

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – ATAS
  - 1.1 – 33ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
- 2 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO
  - 2.1 – Comissões
- 3 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 4 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



**ATA**

## ATA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 27/8/2020

### Presidência do Deputado Carlos Henrique

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagem nº 95/2020 (encaminhando substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020), do governador do Estado; ofícios – Orientações Gerais para a Reunião – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Requerimentos nºs 6.196 e 6.198/2020 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 6.201/2020 – Comunicações: Comunicação do deputado Sávio Souza Cruz – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Doutor Jean Freire e Carlos Pimenta, das deputadas Ana Paula Siqueira e Andréia de Jesus e do deputado Virgílio Guimarães – Encerramento.

### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Antonio Carlos Arantes – Carlos Henrique – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Andréia de Jesus – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Braulio Braz – Carlos Pimenta – Celinho Sintrocel – Celise Laviola – Charles Santos – Coronel Henrique – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Elismar Prado – Fernando Pacheco – Glaycon Franco – Gustavo Mitre – Gustavo Valadares – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Leite – Laura Serrano – Leandro Genaro – Leninha – Léo Portela – Leonídio Bouças – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

### Abertura

O presidente (deputado Carlos Henrique) – Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****Ata**

– O deputado Zé Reis, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

**Correspondência**

– O deputado Professor Cleiton, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

**MENSAGEM Nº 95/2020**

– A Mensagem nº 95/2020, encaminhando substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020, foi publicada na edição anterior.

**OFÍCIOS**

Do Sr. André Luis Dantas Ferreira, secretário de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.531/2019, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Gilson Soares Lemes, presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.129/2020, do deputado Mauro Tramonte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.755/2020, da Comissão da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.921/2020, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Pedro Calixto Alves de Lima, chefe de gabinete da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 5.644/2019, dos deputados João Leite, Osvaldo Lopes e Gustavo Mitre. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Cel. PM Rodrigo Sousa Rodrigues, comandante-geral da Polícia Militar Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.890/2020, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.809/2020, da deputada Ana Paula Siqueira. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.972/2020, da Comissão do Trabalho. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Rosa Maria da Silva Reis, secretária de Estado adjunta de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.023/2020, da deputada Delegada Sheila. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Alex Batista Gomes, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Socioeducativo do Estado de Minas Gerais, solicitando a aprovação urgente de emenda ao Projeto de Lei nº 1.841/2020 apresentada pelo deputado Sargento Rodrigues. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Antônio Elias Cardoso, presidente da Câmara Municipal de Viçosa, encaminhando representação, aprovada por essa câmara, com manifestação de repúdio à proposta de reforma da Previdência apresentada pelo governo do Estado. (– Anexe-se às Propostas de Emenda à Constituição nºs 55 e 57/2020 e aos Projetos de Lei Complementar nºs 46 e 48/2020.)

Do Sr. Antônio Sérgio dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Brumadinho, encaminhando moção em que essa câmara, por unanimidade, manifesta descontentamento em relação à proposta de reforma da Previdência apresentada pelo governo do Estado. (– Anexe-se às Propostas de Emenda à Constituição n°s 55 e 57/2020 e aos Projetos de Lei Complementar n°s 46 e 48/2020.)

Do Sr. Cleudson Luiz da Silva, prefeito municipal de São Félix de Minas, manifestando apoio ao pleito dos servidores do Estado de suspensão da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição n° 55/2020 e do Projeto de Lei Complementar n° 46/2020. (– Anexe-se às Propostas de Emenda à Constituição n°s 55 e 57/2020 e aos Projetos de Lei Complementar n°s 46 e 48/2020.)

Do Sr. Florisvaldo José de Souza, presidente da Câmara Municipal de Patrocínio, encaminhando ofício de representantes de sindicatos e associações da Polícia Civil e da Polícia Penal do Estado, com reivindicações relacionadas com a reforma da Previdência. (– Anexe-se às Propostas de Emenda à Constituição n°s 55 e 57/2020.)

Do Sr. Genildo Lins de Albuquerque, superintendente da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, encaminhando parecer, formulado pela consultoria da entidade, pela rejeição do Projeto de Lei n° 924/2019, do deputado Zé Reis. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Genildo Lins de Albuquerque, superintendente da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, encaminhando parecer, formulado pela consultoria da entidade, pela rejeição do Projeto de Lei n° 1.922/2020, da deputada Beatriz Cerqueira. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Genildo Lins de Albuquerque, superintendente da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, encaminhando parecer, formulado pela consultoria da entidade, pela rejeição do Projeto de Lei n° 1.917/2020, do deputado Cleitinho Azevedo. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Genildo Lins de Albuquerque, superintendente da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, encaminhando parecer, formulado pela consultoria da entidade, pela rejeição do Projeto de Lei n° 1.941/2020, do deputado Doutor Wilson Batista. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do vereador Juninho Linhares, presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu, manifestando apoio às reivindicações dos servidores públicos do Estado no que se refere à reforma da Previdência, especialmente aos policiais civis e outras categorias da área de segurança pública. (– Anexe-se às Propostas de Emenda à Constituição n°s 55 e 57/2020 e aos Projetos de Lei Complementar n°s 46 e 48/2020.)

Do Sr. Rodrigo Moraes Soares Maia, presidente da Câmara Municipal de Passos, encaminhando moção em que essa câmara manifesta apoio ao movimento Todos por Furnas e Peixoto e às proposições, em tramitação nesta Casa e no Senado Federal, que tratam de questões relacionadas com o Lago de Furnas e com o Lago de Peixoto. (– Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição n° 52/2020.)

Do Sr. Thales Almeida Pereira Fernandes, diretor-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária, retificando informação anteriormente encaminhada a esta Casa relativa a gastos com diárias, combustível e passagens. (– À Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

### **Orientações Gerais para a Reunião**

O presidente – A presidência, diante da emergência de saúde pública ocasionada pela Pandemia da Covid-19 e da importância da adoção de procedimentos de prevenção à infecção e à propagação do coronavírus, esclarece que a reunião ordinária será realizada de forma remota, nos termos da Deliberação da Mesa n° 2.737, de 2020, observando-se o disposto no inciso II do art. 14 e no art. 22 do Regimento Interno e nas demais normas regimentais aplicáveis, bem como as seguintes diretrizes:

1) Somente será registrada a presença nas reuniões de Plenário das deputadas e dos deputados que ingressarem na plataforma do Silegis ou no ambiente de videoconferência do Zoom;

2) Os parlamentares podem se inscrever, por meio da plataforma Silegis, para falar no Grande Expediente pelo prazo de 15 minutos, nos termos do art. 26, c/c o art. 157, do Regimento Interno;

3) Será admitido aparte no Grande Expediente, que não excederá a 3 minutos, nos termos do § 1º do art. 162 do Regimento Interno. Para realizar aparte, os parlamentares devem se manifestar pelo *chat online*, escrevendo expressamente “aparte”;

4) Para arguir questão de ordem, nos termos do art. 166 do Regimento Interno, os parlamentares devem se inscrever pela plataforma Silegis, na aba “Reuniões/Plenário”;

5) Será cancelada a inscrição do deputado que, chamado, não estiver *online* no sistema de comunicação remota utilizado pela Assembleia. Nesse caso, o deputado deverá se inscrever novamente se ainda quiser fazer uso da palavra;

6) Havendo problemas técnicos ou perda de conexão, a presidência passará ao próximo parlamentar inscrito e, assim que o deputado voltar a se conectar, ele será chamado para continuar seu pronunciamento pelo tempo que lhe restar, desde que ainda não tenha sido encerrada a respectiva fase da reunião em que o pronunciamento estava sendo feito.

## **2ª Fase (Grande Expediente)**

### **Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

### **REQUERIMENTOS**

Nº 6.196/2020, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – e ao governador do Estado pedido de providências para a imediata implantação de um novo plano de carreiras na Unimontes, em cumprimento do acordo de greve de 2016, firmado entre o governo do Estado, a Unimontes e a Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Montes Claros – Adunimontes – e homologado na justiça, bem como para que a comissão seja informada dos procedimentos já adotados e do cronograma. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.198/2020, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que seja realizada imediata testagem, pelo método do RT-PCR, das famílias acampadas e famílias moradoras do Município de Campo do Meio, bem como seja realizado monitoramento ativo (vigilância em saúde) de cada pessoa em relação ao desenvolvimento de sintomas da covid-19 e outros problemas de saúde nos próximos 30 dias. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.)

### **Proposições Não Recebidas**

– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

### **REQUERIMENTO Nº 6.201/2020**

Do deputado Cleitinho Azevedo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para que não haja reajuste de tarifas de pedágios enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19.

**Comunicações**

– É também encaminhada à presidência comunicação do deputado Sávio Souza Cruz.

**Oradores Inscritos**

O presidente – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Doutor Jean Freire. E já me antecipo aqui desejando ao Doutor Jean, deputado, pronto restabelecimento tanto para ele quanto para a sua esposa. Parece-me que ele fala diretamente do hospital. Deputado Doutor Jean Freire.

O deputado Doutor Jean Freire – Sr. Presidente, boa tarde; boa tarde, caros colegas deputados e deputadas, povo mineiro, em especial, povo dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri.

Sr. Presidente, eu peço desculpas pela voz embargada, mas eu que andava um pouco recluso não poderia deixar de hoje proferir algumas palavras. Desde quando iniciou essa pandemia, eu travei uma grande batalha na posição de parlamentar, não me acovardei em momento algum. Sabia – e vinha falando – que chegaria o momento de eu ser convocado como médico, e assim o foi: fui para a linha de frente para o enfrentamento à pandemia no Vale do Jequitinhonha, mais especificamente na cidade de Araçuaí e na cidade de Itaobim. Sabia também que, a qualquer momento, poderia ser eu o paciente e estava pronto para enfrentar essa questão – e assim foi e assim está sendo.

Quando nós fomos acometidos... Em cada momento de enfrentamento, a gente vê a pandemia de um jeito. Eu a vi como parlamentar, eu a vi como médico e agora estou vendo como paciente. E eu lhe garanto, Sr. Presidente: pior do que ser acometido é ver acometidas as pessoas que nós amamos. Eu estou agora falando diretamente do hospital; minha esposa está internada, mas procurei forças para fazer esse pronunciamento, primeiro, para dizer do papel correto desta Assembleia, do papel correto do senhor presidente, deputado Agostinho Patrus. Ele segurou durante todo o tempo, não abriu os trabalhos e continuou de maneira remota. Acho que temos que ser mais rigorosos cada vez mais; isso é proteger não só a nós, mas também cada servidor, cada servidora desta Casa que está correndo riscos para que esta reunião aconteça.

Sr. Presidente, não é fácil. Dizer que é fácil, que é uma gripezinha... Não é e nunca foi uma gripezinha, é algo bem mais doloroso. Mas tenho certeza absoluta de que passaremos.

Só passaremos no dia em que largarmos todas as nossas vaidades, todas as nossas divergências e encararmos de frente o problema, porque nós temos um inimigo em comum, e ele é invisível. Se difícil é lutar contra o inimigo visível, imaginem contra um inimigo invisível. Não tem sido fácil. Eu, que estava na linha de enfrentamento, Sr. Presidente, estava vendo a dor dos pacientes de não poderem ver os seus familiares, de não poderem receber visitas, de não saberem como anda o mundo lá fora, de os familiares não saberem a situação deles.

Eu quero dizer a cada parlamentar, a cada uma, a cada um dos meus colegas que têm feito um bravo trabalho durante a pandemia, que têm apresentado projetos importantes, a cada cidadão e a cada cidadã da importância de ficarmos em casa. Eu tenho certeza de que sairei do hospital como paciente e retornarei ao hospital como médico. Tenho certeza absoluta disso, para continuar no enfrentamento da pandemia, para continuar seguindo meu juramento médico de cumprir essa minha função. Em momento nenhum, eu me arrependo de ter ido para a linha de enfrentamento. Sei que é um dos papéis que tenho de fazer. Sou parlamentar, mas nunca poderei me esquecer de que sou médico.

Peço atenção especial a todos e a todas, a todas as autoridades, para os profissionais de saúde, principalmente para o corpo de enfermagem, para os técnicos, que são desvalorizados. É preciso reconhecer mais essa turma. Agora, na posição de paciente, a gente ainda vê a situação de outro patamar. Entrei nessa pandemia e vou sair dela muito mais forte e, com certeza, vendo todos os olhares que ela poderia me apresentar, o olhar de um parlamentar, o olhar de um médico, o olhar de um paciente, o olhar de um familiar.

Eu, companheiros e companheiras, às vezes ouço alguns discursos que nos doem: discursos pedindo para voltarem ao trabalho de maneira totalmente aberta. Vejo discursos pedindo para abrirem os templos, pedindo atenção aos prefeitos por ser ano eleitoral, no caso de os prefeitos não estarem deixando ou não abrirem os templos. Ora, Sr. Presidente, sei que o senhor, que está sentado aí, é um cristão. O verdadeiro templo de Deus é o nosso corpo. Cada um de nós é um templo de Deus. Quero aqui parabenizar todos os pastores e padres que estão cumprindo rigorosamente as recomendações da Organização Mundial de Saúde. É preciso chamarmos a atenção para isso. É preciso chamarmos a atenção de todos e todas para este momento que estamos vivendo. Cada um precisa saber o que está fazendo para melhorar o mundo, o que está fazendo para tornar a vida, não simplesmente a minha, mas a vida do próximo cada vez melhor.

Quero aqui, neste momento, me dirigir a cada cidadão mineiro, a cada cidadã mineira, a cada comunidade que amo e aonde vou com tanto carinho e afeto visitar, sempre nos finais de semana. Quero pedir energias, quero pedir forças para mim e para a minha família. Desculpem-me a emoção. Eu me emociono muito fácil, mas estou firme, estou forte. Quem estava na linha de frente de enfrentamento à pandemia tem que permanecer firme e forte para continuar na linha de frente de enfrentamento à doença do seu próprio corpo.

Quero mandar um grande abraço a cada servidor, a cada servidora desta Assembleia, desde o servidor da limpeza até o servidor da comunicação, os policiais legislativos e todos os servidores da assessoria. Ainda ontem, quando chegava ao hospital, encontrei-me com uma servidora da Assembleia que disse: “Oi, deputado, o senhor aqui também?”. Ela também apresentava sintomas. Não está fácil, meus amigos, está difícil. Mas são nessas dificuldades que vamos ter que unir forças para, juntos, sairmos mais fortes dessa pandemia.

Quero, Sr. Presidente, deixar aqui esse meu depoimento que hoje não é depoimento de um parlamentar, mas sim de um paciente de Covid. Tenho certeza assim como tinha quando entrei na linha de enfrentamento – repito, sabia dos riscos que corria -, também tenho certeza agora de que sairei mais forte do que quando entrei nessa pandemia. Um grande abraço a cada colega deputado, a cada colega parlamentar, a cada um e a cada uma. Tenho certeza de que devemos nos apegar às coisas que nos unem.

Fico triste de ver, num momento como este, a Assembleia focar, mas não por culpa dela, na questão da reforma Previdenciária, já que, neste momento, cada um de nós, deputados, tínhamos era que focar no enfrentamento à pandemia. Venho dizendo isso desde o início. Deveríamos discutir o problema de quem cuida dos outros, isto é, dos profissionais de saúde, e de quem cuida daqueles das regiões mais carentes e mais longínquas.

Venho de uma região distante, vocês sabem, e o Vale do Jequitinhonha ainda é a região que menos se desenvolve neste Estado. Foi lá que escolhi enfrentar a pandemia. Foi lá que escolhi trabalhar na linha de enfrentamento e é para lá que tenho certeza de que voltarei para desenvolver a minha função. Com muita dificuldade me tornei médico. Tornei-me médico, vocês sabem, graças à ajuda da região da Itália que mais sofreu com a pandemia. Essa pandemia marca a minha vida. Graças à ajuda da região Norte da Itália, a que mais sofreu, foi que me tornei médico. Quando vi a região Norte da Itália sofrendo e não pude estar lá porque as fronteiras estavam fechadas, eu sabia que, em algum momento da minha vida, iria para a linha de frente, para a linha de enfrentamento à pandemia, e assim foi.

Hoje estou aqui, firme. As lágrimas são emoções, mas cada uma dessas lágrimas se transformam também em força. Muito obrigado, um grande abraço a cada um e a cada uma.

O presidente – Obrigado, deputado Doutor Jean Freire. Nós, aqui na Assembleia, estamos todos muito unidos numa grande corrente de oração, de fé, de esperança, com a certeza de que V. Exa., assim como sua esposa, sairão, como o senhor bem disse, muito mais fortes desse momento difícil. Contem com o nosso apoio, solidariedade e nossas orações. V. Exa. é um parlamentar que tem uma importância muito grande no contexto do Estado de Minas Gerais, sobretudo na região do Vale do Jequitinhonha. Somos testemunhas vivas de toda a sua dedicação como parlamentar, como profissional. A sua preocupação, desde o início desse momento de pandemia,

em alertar o conjunto de deputados da Assembleia a respeito da gravidade da situação... E se hoje a Assembleia tem a postura que tem, adotou a postura que adotou, isso é fruto também do seu aconselhamento e da sua preocupação. Portanto, desejamos, de coração, que o mais rápido possível V. Exa. esteja de pronto voltando a trabalhar como parlamentar, sobretudo dentro da sua vocação como médico competente que é.

Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Carlos Pimenta.

O deputado Carlos Pimenta – Boa tarde, presidente, meu colega e xará deputado Carlos Henrique. Quero cumprimentar todos que estão assistindo a esta reunião (– Falha na transmissão do áudio.) de Minas hoje e tendo de visitar algumas cidades, principalmente as maiores, que estão dando um apoio muito grande à região toda no enfrentamento à Covid. Amanhã, eu estava programado para ir a Poços de Caldas fazer uma visita, de maneira muito especial, ao Dr. Mosconi, que é o secretário de Saúde dessa cidade. Ele já foi deputado estadual e é uma das pessoas mais importantes que nós temos no Brasil. Mosconi foi um dos maiores defensores e idealizadores do SUS, o Sistema Único de Saúde. Mas, infelizmente, ele também está acometido pela Covid, contaminou-se com o coronavírus e está em isolamento junto com sua esposa, a Maria Lúcia. Infelizmente, então, não vou poder encontrá-lo amanhã em Poços de Caldas. Mas irei a Três Pontas, irei a Elói Mendes e farei uma visita também a Varginha, a alguns hospitais, principalmente ao hospital regional em Varginha.

Antes de tocar no assunto que me traz aqui, presidente, eu queria dizer que escutava agora, assistia agora ao pronunciamento – mais um depoimento do que um pronunciamento, mais um desabafo que veio do fundo da alma do Doutor Jean, do coração do Doutor Jean – e confesso que também me emocionei muito, porque muito conheço a história desse colega deputado, desse querido colega médico Doutor Jean. Desde os primeiros momentos ele não se furtou a estar na linha de frente para ser mais um no enfrentamento ao coronavírus. A contaminação do Dr. Jean – eu vou falar um pouquinho sobre esse colega – veio num momento, Carlos, em que dentre todas as regiões de Minas Gerais, é exatamente o Nordeste de Minas, incluindo o Mucuri e o Vale do Jequitinhonha, onde mais houve aumento de casos de Covid nos últimos três dias. Na região central diminuiu; na região do Vale do Aço, que também enfrentou dificuldades, diminuiu o número de coronavírus, de infecção; no Norte de Minas, aumentou um pouquinho. Mas na região do Jequitinhonha e a região do Mucuri (– Falha na transmissão do áudio.) explodiram casos com um aumento de quase 500%. E esse aumento vem primeiro numa região que certamente é a mais frágil em termos de resposta de atendimento ao coronavírus, à Covid, para os pacientes infectados.

Graças ao amor de uma pessoa como o Doutor Jean Freire, que, enquanto muitos estavam no conforto das suas casas, no isolamento social (– Falha na transmissão do áudio.). O mais emblemático, o mais difícil é você estar ali, no hospital, é você fazer como o Doutor Jean fez alguns dias atrás, ter que entubar um colega médico e colocá-lo numa ambulância UTI e encaminhá-lo para cidade de (– Falha na transmissão do áudio.) para ser internado no CTI.

Então, são esses médicos que, muitas vezes, não levam nem em consideração (– Falha na transmissão do áudio.) fazendo parte do grupo de risco. São esses médicos que estão mostrando esse exemplo maravilhoso que nós temos aqui, no nosso país, de que ninguém se afasta da luta. Muitas pessoas hoje, meu querido Antonio Carlos, que deveriam estar no seu consultório, na sua casa com seus filhos, estão isoladas nos hospitais, sejam eles médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, já há 3 meses. Eles estão isolados num hotel, e a única (– Falha na transmissão do áudio.) que eles têm é sair do hotel e ir para o CTI. E, após um plantão terrível, um plantão estressante, esses colegas voltam novamente para o CTI. Do CTI vão para o hotel, dormem, alimentam-se e voltam para o CTI.

É assim que o Brasil está vencendo essa batalha. O momento agora, como diz o Doutor Jean, não é de encontrar culpados. Não adianta falar que isso é um vírus chinês, um vírus que veio da China, não sei o que, porque poderia ter surgido aqui no Brasil também e poderia ter alcançado o mundo.

O momento agora é de reconhecer (– Falha na transmissão do áudio.) de nos solidarizarmos com a família de 118 mil brasileiros e brasileiras que morreram. Mais de três milhões de brasileiros foram recuperados da Covid. E ninguém se recupera da

Covid sozinho, não; esses três milhões recuperados, muitos deles (– Falha na transmissão do áudio.) dias, semanas (– Falha na transmissão do áudio.) Só mesmo quem passa por uma experiência dessa ou quem vive uma experiência dessa é que sabe o quanto é difícil. O paciente, depois de um período de entubação, de ter um tubo de plástico dentro da sua traqueia, para que ele se recupere, precisa de pelo menos 6 meses, para ter uma recuperação pulmonar.

A repercussão da Covid não se dá só na tosse que a pessoa sente, na febre que a pessoa sente, nas dores abdominais ou nas dores musculares. Não, a repercussão da Covid é sistêmica. A pessoa não adoece (– Falha na transmissão do áudio.) uma pneumonia ou (– Falha na transmissão do áudio.). A repercussão é no seu corpo todo, causando episódios de coagulação dentro dos vasos sanguíneos, causando trombose.

Agora, está surgindo uma nova doença, uma doença inflamatória sistêmica em crianças da faixa etária de 8 a 12 anos de idade. Aqui, em Minas, já morreram 16 pessoas ou já houve 16 casos. Encontraram uma nova doença causada pelo coronavírus.

Então, faço aqui, hoje, também... Não estou fazendo discurso, não estou fazendo pronunciamento, estou fazendo um desabafo, como o Doutor Jean fez. Eu não parei 1 minuto.

Na segunda-feira, eu vou fazer nova testagem, porque, graças a Deus, Ele tem me ajudado muito, me protegido, porque eu tenho adentrado UTIs para ver como está, se está tudo bem, se está faltando medicamento para entubar, se não está, se o corpo médico, se o corpo de saúde está sendo adequado. Muitas vezes, estou dando força para essas pessoas que estão no limite de um distúrbio psicológico gravíssimo. Então, nós tivemos isso aqui. Até segunda-feira, vou fazer o teste para (– Falha na transmissão do áudio.), mas se tiver, eu vou enfrentar de peito aberto, porque acho que a gente não pode fugir dessa luta.

Então eu queria, neste momento, trazer as nossas forças, o nosso (– Falha na transmissão do vídeo.) ao Doutor Jean, um grande companheiro da Comissão de Saúde. Doutor Jean, o senhor é um homem que faz bem, e, com toda a dificuldade que há, enfrentou, com galhardia, com coragem, essa epidemia, e o senhor tem salvado muitas vidas.

E, para piorar, Carlos, eu tenho uma notícia que recebi hoje. Eu não quero acreditar nisso, não; para mim é fake, é mentira; mas o governo federal está acabando com o programa que chama Farmácia Popular do Brasil. Eu fico pensando, se isso for verdade, em plena pandemia (– Falha na transmissão do vídeo.) Porque é esse medicamento (– Falha na transmissão do vídeo.) paupérrimas. Como disse o presidente ontem, as pessoas pobres, para cuidar de um diabetes, para poder controlar um diabetes, para controlar uma pressão arterial, para poder fazer um tratamento de doenças especiais, doenças raras... A Farmácia Popular do Brasil é quem as salva. São mais de 22 milhões de brasileiros que precisam desse dinheiro, e agora vem alguém anunciar que o governo federal quer acabar com o programa Farmácia Popular do Brasil. Com o que se tem que acabar, na verdade, é com a roubalheira que a gente está vendo aí. São pessoas que não têm caráter, que não têm Deus no coração. Quando o governo federal lança um programa emergencial para os pobres... E a gente viu ontem que 6 bilhões de pessoas estão recebendo, inadvertidamente, covardemente, o recurso que é para aquelas pessoas que não têm dinheiro para poder comprar comida. Tem-se que acabar é com esse tipo de corrupção. Temos que acabar é com as pessoas, isolar essas pessoas que ocupam cargos importantes, como secretários estaduais de Saúde. E, graças a Deus, isso não está acontecendo aqui em Minas Gerais, porque nós temos um secretário que é competente, que é sério. Mas, em muitos outros estados brasileiros, a gente está vendo secretário sendo preso por corrupção (– Falha na transmissão do vídeo.) Então, como acabar com o programa da farmácia para o povo, que completa o salário de pessoas? Uma pessoa acima de 50 anos de idade vai gastar, no mínimo, R\$200,00 por mês para comprar o remédio da pressão, do diabetes; o remédio para poder se curar de uma doença dessas, de controle, que vai ter sempre na sua vida.

Como presidente da Comissão de Saúde, meu amigo Carlos, eu estou enviando um ofício ao ministro da Saúde, ao presidente do Brasil (– Falha na transmissão do vídeo.), e peço aos deputados que me ouvem neste momento que liguem para o seu colega, companheiro, deputado federal, para não deixar isso acontecer, porque esse dinheiro é muito importante para a população pobre, a população carente do nosso país.

Então termino (– Falha na transmissão do vídeo.) os colegas que já testaram positivo: o deputado Gil Pereira, o deputado João Vítor, a deputada Laura, vários outros deputados que – eu fiquei sabendo – testaram positivo. E, graças a Deus, a gente tem saúde, sempre uma boa alimentação. Você pode ter uma melhor qualidade de vida, e muitas vezes isso é muito importante para que a gente possa superar uma infecção, uma contaminação pelo coronavírus. De uma maneira muito especial, para mim ele vai ser o símbolo dessa pandemia de coronavírus que acometeu vários funcionários da Assembleia Legislativa, vários deputados; o símbolo para mim hoje é esse grande companheiro, esse grande médico, grande amigo, deputado Doutor Jean Freire, meu companheiro da Comissão de Saúde.

Espero que ele possa se recuperar o mais rápido possível e possa voltar às suas atividades como médico e como parlamentar, sempre contribuindo para o engrandecimento da nossa Assembleia Legislativa e para melhorar um pouco a vida das pessoas mais humildes, mais simples, não só do Jequitinhonha, mas também de toda Minas Gerais. Obrigado, meu amigo Carlos.

O presidente – Nós é que agradecemos, deputado Carlos Pimenta. Sabemos da importância de V. Exa. no Parlamento. Tenho certeza de que V. Exa., ao testar, mais uma vez dará negativo, para que V. Exa. possa continuar desempenhando bem o seu trabalho, tanto como parlamentar quanto como médico competente que é.

Com a palavra, para seu pronunciamento, a deputada Ana Paula Siqueira.

A deputada Ana Paula Siqueira – Boa tarde, presidente, deputado Carlos. Quero saudar aqui todos os meus colegas deputados, as minhas colegas deputadas, o povo mineiro que nos acompanha.

Quero fazer um lamento pelas mais de cento e dezessete mil vidas perdidas para a Covid-19, contabilizadas no Brasil. De forma especial, quero saudar o meu colega, deputado Doutor Jean Freire, pela fala que fez aqui. Quero desejar a recuperação a ele e à família. Imagino, Doutor Jean Freire, a dor, o aperto e a angústia de ser contaminado e de contaminar toda a sua família. Quero deixar-lhe o meu abraço solidário. Desejo que vocês possam se recuperar bem e logo possamos nos reencontrar.

Mas eu não posso deixar de destacar que esta é uma situação muito crítica no Brasil. Lamentavelmente, neste momento, estamos vendo cada vez mais o aumento da contaminação de pessoas próximas de nós. Cada vez mais, estamos perdendo pessoas próximas de nós.

Vemos também a situação relatada pelo meu colega deputado Carlos Pimenta de um Brasil recuando, dando um passo atrás em relação aos avanços conquistados na saúde, como ocorre com a Farmácia Popular. É lamentável termos mais essa preocupação na nossa sociedade, porque isso impacta os mais vulneráveis.

No decorrer desta semana, trouxe algumas discussões em relação às desigualdades, às garantias de direitos, aos impactos sobre a vida dos mais vulneráveis. Quero destacar que, novamente, vemos uma discussão fora de hora no Brasil e fora de propósito, porque o Brasil deve pensar em avançar, em garantir dignidade para a sua população e não retirar o pouco que ela tem.

Eu quero compartilhar também com todos que nos acompanham hoje dados que retratam, mais uma vez, violências, desigualdades de oportunidades e a necessidade de políticas públicas transversais que atuem no sentido dessa superação. Muita gente ainda insiste em dizer que o racismo não existe. Então, sempre que as pesquisas são publicadas, sempre que há demonstração de dados... É algo que eu vivo na pele, que eu sinto muito próximo. Eu quero compartilhar com vocês, porque nós precisamos falar sobre isso e precisamos ter como aliada a ciência.

Foi divulgado hoje o Atlas da Violência 2020. Eu vou ler vários dados aqui. “Assassinatos de negros aumentam 11,5% em uma década, e os assassinatos de não negros diminuem 13%”. A verdade é que ninguém deve ser assassinado. Mas nós percebemos algo que tem a ver com a desigualdade, com o racismo, que tem a ver realmente com a falta de oportunidades. “Em 2018, os negros representaram 75,7% das vítimas de homicídios”. Isso reflete uma desigualdade racial. Os negros estão mais expostos à violência. Temos menos acesso à educação, a oportunidades. Somos marginalizados, discriminados e vistos como perigosos. São muito

recorrentes cenas e situações em que simplesmente uma pessoa de cor preta está passando, e ela amedronta, gera um sentimento de medo na população.

Entre 2008 e 2018, o Brasil teve um aumento de 4,2% nos assassinatos de mulheres. O País também é o que mais mata mulheres negras – o que é novamente um absurdo. O número de assassinato de negras aumentou 12,4% e o de não negras caiu 11,7%. O Atlas da Violência, para quem não conhece, é uma parceria do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto de Economia Aplicada, baseado nos dados do Ministério da Saúde. Preocupa-me, como os dados diversos mostram, que a violência atinge de forma especial a nossa juventude, pois 53,3% do total de vítimas de homicídio registradas em 2018 são jovens.

Eu queria lembrar aqui que o ECA completou este ano 30 anos e trouxe muitos avanços. Nós tivemos a oportunidade de debater sobre ele, inclusive, na Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual faço parte e coordeno com muito prazer essa pauta. Trouxeram muitos avanços, mas ainda precisamos de muitos outros para que ele seja integralmente cumprido para que as responsabilidades do Estado, da sociedade e da família também possam garantir a qualidade de vida e o respeito às crianças e adolescentes.

De todos os jovens mortos com idade de 15 a 19 anos, 55% foram assassinados. Aqui, em Minas Gerais, nós temos os dados que foram trazidos pela Sedese – ela divulgou. Agora, no mês de agosto, estávamos na Semana da Juventude e foi divulgado o Diagnóstico da Juventude 2020 pelo Conselho Estadual da Juventude do Estado de Minas Gerais. Os jovens de 15 a 29 anos são 21% da nossa população; 64% são negros e não são minoria, como nós muitas vezes ouvimos dizer, não é mesmo? Eles são maioria; 28% das crianças de 0 a 14 anos estão na faixa da extrema pobreza; 15,44% dos jovens de 15 a 29 anos estão na faixa de extrema pobreza.

Diferença por raça: 18% dos jovens negros estão na faixa de extrema pobreza – entre os brancos são 10% –, 43% dos jovens de 15 e 29 anos estavam trabalhando em 2018, mas a que custo era esse trabalho? Muitas vezes trabalhando de forma precarizada, desrespeitando o que traz o Estatuto da Criança e do Adolescente, comprometendo a educação formal que deveria ser a prioridade desses adolescentes e desse jovens. Na informalidade também há a questão da má remuneração, que é um outro problema dessa juventude, desses adolescentes e jovens que começam a exercer suas funções profissionais, seu trabalho muito cedo e de forma irregular. Entre os jovens de 15 a 29 anos, 60% estão na informalidade e entre os negros são 68%. E ainda 1 em cada 4 mulheres negras entre 25 e 29 anos não estuda e não trabalha, 73% dos jovens assassinados em Minas são negros.

Em meio a tantos dados, Andréia e todos os parlamentares que nos acompanham, nós temos a notícia de que o governo federal exclui o único relatório de direitos humanos. É o Disque Direitos Humanos, Disque 100, que a gente tanto divulga, tanto anuncia as informações sobre encaminhamento e as respostas dadas de denúncias de violações recebidas, entre elas violência infantil, feitas com os órgãos competentes responsáveis.

O último balanço com dados, no ano passado, revela que 86.873 denúncias de violência contra criança e adolescente foram feitas pelo Disque 100 e teve uma alta de 13%. São crianças e adolescentes que estão sofrendo abusos, agressões e estão sendo negligenciados. E não basta só não denunciar. É preciso que nós tenhamos todo um acesso e haja todo um sistema funcionando para garantir os direitos à vida, inclusive, desses seres.

Eu estou trazendo esses dados todos porque isso tem muito impacto na nossa sociedade e tem uma relação direta com o tipo de futuro que a gente prevê para toda essa nossa população, especialmente os mais vulneráveis. É preciso fortalecer a nossa discussão da política pública. Esses dados me chamam a atenção porque estão também correlacionados com o modelo de gestão dos governos que nós temos. Governos que se apresentam como liberais e que entendem que o Estado deve ser um Estado mínimo, que corta direito e que não se importa com determinadas ações que agridem a vida em pleno momento de pandemia, também não têm o compromisso com a melhoria da qualidade de vida dessa população. Os dados, através da ciência, não nos deixam mentir; esses dados relatam que há, sim, no Brasil, racismo; e eles são cruelmente traduzidos através dos números de mortes que a gente pode considerar até como extermínio dessa população.

Eu estou trazendo este debate aqui, na Assembleia Legislativa, para convidar os meus pares, colegas deputadas e colegas deputados, para que possamos dedicar o nosso tempo a uma discussão importante, que é o futuro do nosso Brasil, o futuro de Minas Gerais, com responsabilidade, com valor à vida de todos, mas, especialmente, aos que estão mais vulnerabilizados.

Para encerrar, presidente, eu quero fazer um destaque sobre a questão da reforma da Previdência. Nós estamos hoje com uma agenda intensa em relação à reforma. Agora, de manhã, o PLC foi aprovado na FFO. O deputado Virgílio, inclusive, fez uma votação contrária. Virgílio, não votei lá com você, mas V. Exa. me representou no seu voto. No que foi aprovado, continua basicamente o mesmo texto que traz todos os problemas que nós estamos debatendo desde o início da apresentação desse projeto aqui, na Casa. Foi aprovada a Emenda nº 3, que faz uma alteração nas alíquotas, mas, ainda assim, o conteúdo continua trazendo a questão do Ipsemg. Nós temos muita discussão que foi feita, demonstrando aí que não há a necessidade da criação de um outro instituto. Continua mantendo a questão da pensão por morte; continua mantendo a idade mínima elevada para as mulheres; continua, sim, trazendo todos os danos e prejuízos para os nossos servidores públicos.

Está acontecendo também, neste momento, a reunião que trata da PEC. Até o início da minha fala aqui estava sendo feita a leitura do relatório. Eu quero convidar a todos e a todas para continuarmos nesse acompanhamento. Muito em breve nós teremos a pauta no Plenário e vamos fortalecer o nosso debate e trabalhar para que essa reforma do jeito que está não passe porque afronta, sim, o direito de todos os servidores e servidoras de Minas Gerais. Muito obrigada, presidente. Um abraço a todos. Continuamos aí seguindo prontamente os trabalhos aqui da semana.

O presidente – Obrigado. Um grande abraço também, deputada Ana Paula. Com a palavra, para seu pronunciamento, a deputada Andréia de Jesus.

A deputada Andréia de Jesus – Boa tarde, presidente; boa tarde, colegas deputadas e deputados; boa tarde a todos aqueles que estão acompanhando a TV Assembleia e que também vão acessar depois esses posicionamentos.

Eu quero aqui saudar a deputada Ana Paula Siqueira e faço minhas as palavras dela, pois trouxe importantes reflexões no que tange ao que a gente precisa avançar ainda em ações afirmativas para que o Estado de Minas Gerais não continue nessa linha tão negativa em relação ao povo negro, aos povos tradicionais, às mulheres. Quero reforçar também que venho acompanhando de forma muito aflita a situação da família do deputado Jean Freire e dizer que sou solidária. Tenho acompanhado, de fato, a aflição de várias famílias que estão sofrendo agora, perdendo os seus entes queridos, e mesmo aqueles que estão aguardando atendimento.

Sei que não é a mesma situação, não dá para comparar, mas nós estamos falando de vidas e do quanto isso nos abala. A presença da morte constante muitas vezes é negada por autoridades políticas, autoridades religiosas; estão negando neste momento em que a gente precisa se preservar de um inimigo invisível. Nós estamos lidando com o imprevisível e com uma democracia imprevisível também. Isso é o que a gente vem sentindo, principalmente quando a gente continua a trabalhar nesta Casa e, muitas vezes, tem que tomar decisões pouco debatidas, pouco aprofundadas, como a mudança do regime de Previdência. Isso é muito grave. Venho trazendo o relato principalmente das trabalhadoras da saúde.

O Doutor Jean Freire trouxe aqui a realidade do Sistema Único de Saúde, das pessoas que lá estão: todo dia não saber se vão voltar para casa, se vão voltar a ver os filhos. A gente vê um governador, um presidente negando tudo isso, o tempo todo. Isso é muito doído, e só avançou dessa forma no Estado de Minas Gerais; e hoje nós somos um dos últimos estados a também conseguir dar resposta para essa pandemia e para o número de pessoas que estão sendo contaminadas e mortas; o hospital de campanha está vazio porque as pessoas estão morrendo. E isso porque ele negou essa situação o tempo todo, colocou uma pseudoeconomia na frente da vida das pessoas.

Então, essa aflição, esse medo, essa angústia toma todos nós, porque quem é humano consegue se colocar no lugar do Doutor Jean Freire, consegue se colocar no lugar dessas enfermeiras que estão morrendo, consegue se colocar no lugar de várias famílias que, neste momento, estão esperando vagas. A gente de novo está sendo acionada por meio do nosso mandato porque há

várias famílias da região metropolitana aguardando ambulância, aguardando vaga para atendimento em Belo Horizonte. Essa é uma realidade não superada. O tratamento extensivo e as UTIs estão na capital. As pessoas que passam mal precisam viajar e aguardar transporte público, uma ambulância qualificada, para transportar essas pessoas.

Então, de fato, essa tarde nos foi tomada por esse depoimento, esse desabafo do Doutor Jean Freire, mas eu reforço aqui o quanto a gente vem denunciando a negligência daqueles que poderiam ter impedido que isso continuasse a avançar, mas, pelo contrário, usam a tribuna, usam espaços para questionar medidas que são óbvias; e a gente precisa tomar medidas mais drásticas porque, mesmo que a gente tenha a vacina, até ela chegar aos cantões em que a pobreza impera, de fato, muitos vão morrer. E sem pessoas, não há economia; sem pessoas, não há Estado; sem pessoas, não há serviço público; sem pessoas, não faz sentido haver 77 deputados, mesmo porque vai estar sendo reduzido até o número de pessoas que a gente está representando se não tomarmos providências.

Eu comecei o meu pronunciamento falando dessa situação, como não poderia deixar de ser, reforçando as palavras da deputada Ana Paula sobre os dados da violência, do genocídio, porque o “cídio” é uma política planejada, arquitetada, em curso desde a abolição da escravatura até hoje; querem eliminar os povos negros, aqueles sujeitos, o outro que incomoda e que até hoje não foi inserido em políticas públicas, que não tem acesso. São violações muito graves, e eu quero trazer aqui um caso que a gente vem acompanhando de um quilombo chamado Quilombo de Pimentel, que fica lá em Pedro Leopoldo. É um caso grave o descaso da Prefeitura de Pedro Leopoldo com essa comunidade. São famílias que estão nesse mesmo território há mais de 200 anos – há sinais antropológicos, sociológicos que demonstram a presença dessas famílias lá, há mais de 200 anos.

Eles continuam lá sem nenhuma assistência, sem nenhuma obra, sem nenhuma infraestrutura para que o território não só se consolide, como também para que haja proteção à vida das pessoas que ali estão. A cidade de Pedro Leopoldo tem 88 anos. Eles estão lá há 200 anos, com as festas, com o registro, com a história, com a memória, com a oralidade. Entretanto, a realidade lá do quilombo, apesar dos séculos, é um caso de expulsão constante de famílias. O território está sempre sendo explorado, perseguido por fazendeiros próximos, por grileiros, por pessoas interessadas na terra. Eles perseguem as pessoas com violência, com uso de armas. Muitas vezes as famílias tiveram de sair, às pressas, para buscar ajuda.

É um território que, embora tão próximo de Belo Horizonte, tão próximo da Assembleia Legislativa, sofre com a falta de transporte público. Para terem qualquer acesso a equipamentos públicos, eles precisam ir ao centro de Pedro Leopoldo, mas não há ônibus. As crianças que hoje acessam a educação... E é importante dizer que a educação quilombola é uma conquista, uma ação afirmativa. Há anos, desde 2006, é reconhecida tanto pela academia como pelo MEC. O Ministério manteve isso, embora com esse governo fascista, que é o Bolsonaro. A política continua, mas, mesmo assim, não chega a Pedro Leopoldo. As crianças têm de levantar às 5 horas da manhã para se encontrarem, no meio do caminho, com o transporte escolar, que não chega até a entrada do quilombo, da comunidade.

São mais de 20 famílias. Estamos falando de cerca de 250 pessoas, que têm de andar 7km para chegarem a um comércio mais próximo, para acessarem um banco, para acessarem um equipamento de saúde. Estamos falando não só de violação de direitos humanos, mas também de uma negligência do ponto de vista econômico, social, político, que não se sustenta. Não há legislação que autorize isso.

O quilombo hoje tem certificado da Fundação Palmares, mas isso não se traduz nas políticas a que eles têm direito no certificado quanto a tudo que produzem lá dentro. Nós, tanto pela Comissão de Direitos Humanos quanto pelo mandato, temos feito esforço para entrar em contato com o prefeito. A gente já pensou em judicializar todas essas demandas, porque o prefeito não só negligencia isso, como também ignora qualquer recomendação, numa ação racista e preconceituosa de não atender a nenhuma das demandas. Isso é tão grave. Em meio à pandemia, têm mulheres grávidas sem fazer o pré-natal, por causa da estrutura para chegar até

o quilombo. Não dá para chegar de carro. O transporte público não chega. As ambulâncias também não têm como chegar. As pessoas têm de se deslocar pelo menos 3km ou 4km para chegarem ao meio do caminho, onde podem ser atendidos pela ambulância.

São coisas gravíssimas que estou trazendo para esta tribuna para demonstrar que tudo reforça os dados trazidos pela deputada Ana Paula, quanto ao mapa da violência que consegue identificar que a negligência, a desumanização, a objetificação das pessoas, o controle dos territórios por meio da pobreza, recaem sobre corpos negros. Essa é uma ação genocida, implementando também o que se faz constar como uma necropolítica. É alimentar todo o tempo a morte.

Nós estamos denunciando o fim do Estado, o fim das políticas públicas com esse ataque à Previdência, com esse ataque às servidoras públicas. Não dá para naturalizar isso, para pensar que apenas com a legislação a gente vai superar isso. Há corpos morrendo no meio do caminho, e isso tem sido legitimado por autoridades municipais, estadual e federal. Eu peço a Deus que a gente continue tendo forças para lutar, denunciar, levar todas essas vozes oprimidas, silenciadas, que nem sequer têm espaço para denunciar. Não têm espaço para dizer: eu vou continuar fazendo isso.

Precisamos, de fato, virar esse tabuleiro. Acredito que, este ano, um ano de tantas mortes, mas também um ano em que floresceram muitas ações positivas, em territórios abandonados historicamente pelo Estado, essas ações vão fazer também surgir outro projeto de Nação, no qual não cabe mais essa estrutura que fica protelando ações concretas, ações afirmativas, e o direito de as pessoas de acessarem aquilo a que já têm direito, porque tudo é dinheiro público. Pagamos impostos. A gente está contribuindo, o tempo todo, com o nosso trabalho. Não conheço nenhuma mulher negra que deixou de trabalhar, um dia sequer, durante a pandemia.

Fomos consideradas essenciais, seja na limpeza urbana, seja na segurança pública, ou como enfermeira, ou como assistente social dos territórios onde os Cras foram fechados e onde os equipamentos de assistência também foram fechados. Por isso é legítimo o que cada uma de nós está exigindo aqui: que o governo devolva o que é nosso, dando assistência às crianças, dando assistência aos idosos, dando assistência às mulheres.

Quero também registrar que fiquei muito feliz hoje de ter participado de um seminário da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, não só memorando tudo aquilo que a gente construiu com os próprios braços, mas também dando novas linhas de atuação, de busca, para rever os erros e os danos contra a humanidade que o governador Zema e que o presidente Bolsonaro têm praticado sobre corpos indesejáveis. Os corpos indesejáveis estão aí no registro trazido pela deputada Ana Paula, mas também no desabafo do deputado Doutor Jean Freire, que fala das mortes que poderiam ter sido evitadas.

Essas são as minhas palavras, presidente. Agradeço e estamos na luta. Vamos lutar para responsabilizar as autoridades pela situação do quilombo de Pedro Leopoldo também.

O presidente – Obrigado, deputada Andréia de Jesus. Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Virgílio Guimarães.

O deputado Virgílio Guimarães – Sr. Presidente, deputados e deputadas, em primeiro lugar quero deixar um grande abraço ao nosso colega Doutor Jean. Não é pelo depoimento emocionante que fez; é pelo trabalho que tem desenvolvido. Tenho acompanhado tudo isso, e nós todos temos, mas falo da alegria e da dedicação desse médico, desse militante não de partido e não de mandato, mas de uma causa, a causa da população, a causa da sociedade, a causa do bem comum. Quero deixar registrado aqui, Jean, o meu abraço a você, a minha solidariedade, a minha admiração pelo trabalho que você tem feito. A nossa torcida e toda a energia que a gente puder transportar até você e sua família e o nosso reconhecimento, coletivamente, do partido, do bloco, da bancada, de toda a Assembleia. Você, acima de qualquer divergência e de qualquer luta aqui, é unanimidade nesse reconhecimento.

Esse pleito de confiança e de esperança, quero deixar registrado, em primeiro lugar, nesse meu pronunciamento. Em segundo lugar, quero me referir também ao tema que nos toma a atenção, neste momento, que é a reforma que está em tramitação. Fiquei feliz ao ouvir a Paula, nesse seu pronunciamento firme, decidido, amplo, da maneira como deve ser, e de mostrar que essa discussão tem que ser feita com os olhos postos no futuro e nos interesses gerais, e não no aparecimento exclusivo desse ou daquele

ou com base em um proveito político de uma pessoa ou de outra, não. E também da maneira como você fez, Andréia, abordando, de forma muito correta, a questão da reforma que fazemos e da qual participamos, ou melhor, da qual fomos obrigados a participar, Andréia.

De toda questão colocada na luta, que é nossa há tanto tempo... Talvez você não saiba, Andréia, a minha mais tenra iniciativa social foi em prol da questão da luta antirracista. Foi assim que eu comecei lá no interior de Minas. Porém, eu queria dizer aqui, presidente Carlos Henrique, que nós não podemos, em torno de todas essas questões, até com as grandes medidas sentimentais que nos envolvem, deixar de analisar o que temos de fazer. Em primeiro lugar, eu queria aqui mais uma vez reafirmar a nossa posição de votar contra o projeto que está tramitando por hora na Assembleia. Vou votar contra. Espero que a Assembleia rejeite esse projeto até para que ela tenha a oportunidade de analisar outro projeto, de sua própria autoria, ou que o governo remeta um novo – não sei. Mas que faça isso de uma maneira um pouco menos premida pelo afogadilho da crise fiscal, das atribulações com o combate à pandemia, com os cercos da Assembleia e outras coisas. Temos de discutir isso, porque é uma questão importante, de uma maneira tranquila e com os olhos postos no futuro. Essa é a maneira de realmente... Claro que eu sei que existem segmentos na Casa que precisam cumprir o seu papel; os sindicalistas – cada um com o seu interesse – têm que dar satisfação às suas categorias – isso faz parte do embate das pressões internas; e talvez até substituam de forma legítima a presença física dos representantes das diversas categorias dos servidores públicos e de outras categorias que representam também a sociedade mineira. Eu me refiro a isso. E esse é o papel que cada um tem de cumprir. Eu, durante muito tempo da minha vida, fui assessor sindical, fui sindicalista, participei da fundação da CUT, participei da fundação do PT, tenho o meu histórico de vida também dentro de todo esse contexto das lutas sindicais, das lutas populares. Mas evidentemente, na luta parlamentar, nós temos de ter também a coerência com o nosso programa, com a construção da nova sociedade, com as soluções que a sociedade exige. Por essa razão mesmo, estou trazendo aqui mais uma vez a reafirmação da posição que assumimos coletivamente com o nosso bloco e que assumimos coletivamente também na minha comissão, onde pela manhã, não apresentei nenhuma emenda, resguardando-me ao direito de fazê-lo depois; essa é a nossa luta pela rejeição. Não o fiz também porque é um trabalho de obstrução, que não se trata... Obstrução é individual, e obstrução individual é às vezes muito mais um aparecimento público do que efetivamente alguma coisa que venha alterar o rumo dos procedimentos legislativos. Às vezes é mais um discurso de alguém que quer dar satisfação a algum segmento, fazer um discurso, fazer algo para se sobressair diante dos outros. Porém, a obstrução real é algo coletivo, há mais de uma pessoa, há pelo menos um bloco, há pelo menos um coletivo. Nesse sentido, nós fizemos a opção clara de buscar, no primeiro momento, a rejeição do projeto, de mostrar que efetivamente estamos nessa luta pela rejeição. Não concordamos com esse projeto, mas sem abdicar também de dizer que nós estamos prontos, caso a maioria da Casa insista na tramitação desse projeto que aí está, a fazer a defesa dos trabalhadores, a fazer a defesa do que é correto, dos interesses de Minas. Nós somos também os seus representantes. O Executivo apenas executa os interesses gerais do Estado nas suas diversas nuances, nos seus vieses ideológicos, políticos e de visão de mundo.

Quem tem isso, nessa diversidade, é o Poder Legislativo, porque é proporcional. Nesse sentido, compete a nós termos essa visão e trazeremos juntos essa visão. Se for o caso, faremos emendas também para alterar esse projeto. Não diria aperfeiçoar, porque aperfeiçoamos aquilo que consideramos bom. Não sei se aperfeiçoando, ou se corrigindo, ou se pelo mal menor, pouco me importa a classificação que se queira dar. Nós viremos, sim, em defesas pontuais daquilo em que acreditamos ser interesse dos trabalhadores públicos, é verdade, mas de outros trabalhadores também não é menos verdade, dos interesses do Estado, que nós consideramos essenciais, do futuro do Estado também.

Portanto, Sr. Presidente, a condução dada em nossa comissão hoje foi coerente da nossa parte, coerente também da parte daqueles que aprovaram, que votaram emendas, que votaram indicativos de melhorias, na concepção daqueles que assim votaram.

Mas eu quero dizer que viramos uma etapa, porque aguardamos também a questão da PEC. Não sei qual é a proposta de emenda à Constituição que virá, não sei. Espero ainda o resultado, até porque também, no que se refere a isso, mudanças poderão vir.

Não sei se votaremos contra ou a favor, de uma maneira ou de outra, é algo a ser analisado, porque sobretudo a Constituição é algo perene. Não vejo nenhuma questão de governo, nenhuma questão de oposição votar contra ou a favor de uma questão que é permanente, que é perene, que é uma emenda constitucional, que é algo para ficar.

Portanto, quero dizer que até agora, até este momento, estamos numa posição coletiva e correta. A nossa bancada, que representa um bloco, vem tendo esse comportamento, visando exclusivamente fazer, num momento mais adequado, uma reforma, se for o caso de reformar algo, ainda este ano, mais adequada, mas sem nenhuma obstrução apenas pela obstrução, de forma alguma. É tudo dentro de uma coerência de buscar uma rejeição e de buscar, mais à frente, se tramitar ainda esse projeto de lei complementar ou o projeto de emenda à Constituição, com as emendas que faremos...

Nesse sentido, quero aqui também justificar o meu voto de abstenção em relação às emendas que apareceram e que tiram um pouco o peso que se colocou sobre os servidores públicos. Eu não vejo que este é o momento de se votar essa mitigação, não. Esse momento é ainda de uma luta global, de uma visão inteira sobre aquilo que estamos fazendo.

E, de uma maneira coletiva, como é do meu comportamento, tenho insistido nesse ponto e naquilo que foi proposto e praticado hoje por mim, em nome do nosso bloco. Mais à frente, se for o caso, obstrução faremos, mas uma obstrução clara, definida, com objetivos declarados e de uma maneira coletiva.

Se for o caso também de dar celeridade (– Falha na transmissão do áudio.) pontos importantes, será esse o nosso trabalho. De maneira nenhuma nós vamos cair na tentação de sucumbir diante de um desejo imediatista e oportunista, no aparecimento público, de um faz de conta público, que não faz parte da nossa maneira de nos comportarmos.

Daí, Sr. Presidente, quero aqui registrar a minha alegria de ter participado hoje da minha comissão. Lamento que não tenha assumido de uma forma mais inteira a responsabilidade pela condução desse assunto, que é próprio dela, mas isso é uma opção, e não é neste instante que vou discuti-la. É uma questão mais geral.

E quero aqui cumprimentar o nosso presidente, os relatores, a relatora do nosso projeto, mesmo registrando a diferença que temos. Porém essa é apenas uma etapa, novas etapas virão. E vamos mostrar que é possível, mesmo na oposição, pensando no coletivo, pensando no futuro, pensando nos trabalhadores públicos e nos demais trabalhadores, votarmos e forçarmos uma votação por algo melhor para o futuro de nosso estado.

Essa é a declaração que quero fazer aqui, presidente, e, mais uma vez, reitero o meu apreço às minhas colegas que me antecederam, com as quais concordo muito no tocante à abordagem que fizeram, e reafirmo o meu abraço ao meu colega e companheiro Doutor Jean.

O presidente – Obrigado, deputado Virgílio Guimarães.

#### **Encerramento**

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 28, às 10, às 14 e às 18 horas, nos termos dos editais de convocação. Levanta-se a reunião.



## **EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

O presidente da Comissão de Administração Pública, no uso da atribuição que lhe confere o art. 120, XVII, do Regimento Interno, convoca, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* em

24/6/2020, a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Osvaldo Lopes, Leonídio Bouças, Raul Belém, Roberto Andrade e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 31/8/2020, às 13 horas, 15 horas e 17h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno sobre emendas e/ou substitutivos ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, do governador do Estado, de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2020.

João Magalhães, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020

O presidente da Comissão Especial para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020, no uso da atribuição que lhe confere o art. 120, XVII, do Regimento Interno, convoca, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo em 24/6/2020, os deputados Cássio Soares, Inácio Franco, André Quintão e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 31/8/2020, às 14 horas, às 15h30min e às 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer sobre o substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2020.

Gustavo Valadares, presidente.



### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

#### EMENDAS À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020 NÃO RECEBIDAS

– O presidente deixou de receber, na 29ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 28/8/2020, nos termos do inciso II do art. 173, combinado com o parágrafo único do art. 201, do Regimento Interno, as seguintes emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020:

##### EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

“Art. (...) – “O reajuste da alíquota de contribuição previdenciária tratada no presente projeto, não será aplicada aos servidores com vencimento no valor de até R\$2.000,00 (dois mil reais)”.”.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2020.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

##### EMENDA Nº 2

Altera o § 18-A do art. 36 da Constituição do Estado.

“A Constituição do Estado fica acrescida do § 18-A no art. 36 com a seguinte redação:

“Art.36 – (...)

§ 18-A – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o teto do Regime Geral de Previdência Social.”.”.

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2020.

Charles Santos (Republicanos) – Zé Reis (Pode) – Celise Laviola (MDB).

**Justificação:** Apresentamos a emenda para aprimorar o Substitutivo nº 1 apresentado à Proposta de Emenda Constitucional.

### EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 148 e §§ seguintes da Constituição Estadual, dada pela redação do art. 5º do substitutivo nº 1 da Proposta de Emenda Constitucional nº 55 de 2020.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2020.

Charles Santos (Republicanos) – Zé Reis (Pode) – Deputada Celise Laviola (MDB).

**Justificação:** Todas as Constituições Federais sempre garantiram aos policiais civis o direito à aposentadoria especial por conta do exercício da atividade de risco à vida.

Tanto é assim que o STF já consignou que a aposentadoria dos policiais civis está “em plano obviamente diferenciado dos servidores públicos em geral, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras de transição” (AgRg no MI 2.283 / DF, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento 19/9/2013).

Assim, para não tumultuar o processo legislativo, faz-se necessário remeter a regulamentação da aposentadoria dos policiais civis para uma lei complementar, a ser editada oportunamente. Enquanto isso, aplicar-se-ão as disposições da Lei Complementar nº 129 de 2013.

### EMENDA Nº 4

Dê-se a redação que segue aos §§ 2º e 4º do art. 36 da Constituição do Estado dada pelo art. 2º do Substitutivo nº 1 da Proposta de Emenda Constitucional nº 55 de 2020 e acrescente-se ao art. 36 o § 30 nos termos a seguir:

“Art. 36 –

[...]

§ 2º – Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, observado o disposto nos §§ 14, 16 e 30.

[...]

§ 4º – É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do § 4º-A, § 5º e § 30.

[...]

§ 30 – Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será criada lei complementar, que estabelecerá requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria dos ocupantes dos cargos de carreiras policiais, agente penitenciário, agente socioeducativo e os membros da polícia legislativa a que se refere o inciso III do art. 62.”

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2020.

Charles Santos (Republicanos) – Zé Reis, vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça (Pode) – Celise Laviola (MDB).

**Justificação:** Todas as Constituições Federais sempre garantiram aos policiais civis o direito à aposentadoria especial por conta do exercício da atividade de risco à vida.

Tanto é assim que o STF já consignou que a aposentadoria dos policiais civis está “em plano obviamente diferenciado dos servidores públicos em geral, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras de transição” (AgRg no MI 2.283 / DF, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento 19/9/2013).

Por tal razão, tendo em vista se tratar de direito social assegurado no texto constitucional, é vedado a uma Emenda à Constituição Estadual suprimir tal direito, tendo em vista o princípio da vedação ao retrocesso social, notadamente aplicado, desde há muito, pelo Supremo Tribunal Federal em matéria previdenciária (ADI 1946 / DF, Relator Ministro Sydney Sanches, julgamento 3/4/2003, DJ 16/5/2003).

Assim, para não tumultuar o processo legislativo, faz-se necessário remeter a regulamentação da aposentadoria dos policiais civis para uma lei complementar, a ser editada oportunamente. Enquanto isso, aplicar-se-ão as disposições da Lei Complementar nº 129 de 2013.

#### EMENDA Nº 5

Art. 1º – Fica suprimido o art. 10 da Proposta de Emenda Constitucional nº 55 de 2020.

Art. 2º – Fica alterada a redação dos §§ 2º e 4º do art. 36 da Constituição do Estado de 1989 dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 55 de 2020 e incluído o § 30 àquele artigo, nos seguintes termos:

“Art. 36 – (...)

§ 2º – Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 e 30.

(...)

§ 4º – É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do § 4º-A, § 5º e § 30.

(...)

§ 30 – Para fins do disposto no § 4º deste artigo, lei complementar estabelecerá requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria dos ocupantes dos cargos de carreiras policiais, agente penitenciário, agente socioeducativo e os membros da polícia legislativa a que se refere o inciso III do art. 62.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2020.

Charles Santos (Republicanos) – Zé Reis (Pode) – Celise Laviola (MDB).

**Justificação:** Todas as Constituições Federais sempre garantiram aos policiais civis o direito à aposentadoria especial por conta do exercício da atividade de risco à vida.

Tanto é assim que o STF já consignou que a aposentadoria dos policiais civis está “em plano obviamente diferenciado dos servidores públicos em geral, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras de transição” (AgRg no MI 2.283 / DF, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento 19/9/2013).

Por tal razão, tendo em vista se tratar de direito social assegurado no texto constitucional, é vedado a uma Emenda à Constituição Estadual suprimir tal direito, tendo em vista o princípio da vedação ao retrocesso social, notadamente aplicado, desde há muito, pelo Supremo Tribunal Federal em matéria previdenciária (ADI 1946 / DF, Relator Ministro Sydney Sanches, julgamento 3/4/2003, DJ 16/5/2003).

Assim, para não tumultuar o processo legislativo, faz-se necessário remeter a regulamentação da aposentadoria dos policiais civis para uma lei complementar, a ser editada oportunamente. Enquanto isso, aplicar-se-ão as disposições da Lei Complementar nº 129 de 2013.

#### EMENDA Nº 6

Supressiva.

“Suprimam-se os §§ 18, 18-A e 18-B do art. 36 da redação dada pelo art. 2º do substitutivo nº 1 da PEC 55/2020 e dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º:

Art. 2º – O *caput*, os §§ 1º, 2º, 4º e 5º, o inciso II do § 6º e os §§ 7º, 9º, 11, 13, 14, 15, 20, 21 e 25 do art. 36 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao mesmo artigo os §§ 4º-A, 26, 27, 28 e 29 a seguir:

(...).”

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2020.

Charles Santos (Republicanos) – Dalmo Ribeiro Silva (PSDB) – Zé Reis (Pode) – Betinho Pinto Coelho (Solidariedade) – Celise Laviola (MDB).

**Justificação:** O sistema previdenciário do Estado de Minas Gerais tem como base arrecadatória direta, as contribuições previdenciárias dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, bem como, a contribuição previdenciária patronal.

Há hoje, de fato, déficit previdenciário, no entanto, o mesmo existe em razão de um histórico de décadas de gestão previdenciária equivocada, inclusive com retiradas de valores consubstanciais do fundo previdenciário, decorrente da extinção do mesmo.

Nesse sentido, não é razoável exigir do servidor público além do aumento das contribuições previdenciárias ordinárias, já previsto na presente proposta de emenda à Constituição estadual, o pagamento de contribuições extraordinárias. E, também não há razão para exigir ainda mais contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas, retirando a imunidade tributária dos mesmos, atualmente vigente por força do art. 40, § 18º da CR/88.

Nesse sentido, o § 18-A que a PEC nº 55/2020 visa incluir ao art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ignora o fato dos aposentados já terem contribuído por toda uma vida laborativa produtiva para previdência e já existir, a incidência da referida contribuição nos valores que excedem o teto do RGPS, prejudicando, portanto, diretamente os idosos que já não tem condições de continuar com sua produção laboral e vivem, em geral, exclusivamente de sua fonte de aposentadoria. Mantida essa lógica imposta pela PEC nº 55/2020, os idosos correm o risco de serem triplamente penalizados com: o aumento da alíquota ordinária, a cobrança da alíquota extraordinária e a extinção da sua imunidade tributária.

Com efeito, o § 18-B e § 18-C, do art. 36, propostos pela PEC nº 55/2020 pretendem acrescentar mais um tributo, em razão do mesmo fato gerador, para equacionar débito histórico da previdência do Estado de Minas Gerais, que, conforme já elucidado, não é culpa dos servidores públicos.

O presente projeto tenta isentar o Estado de Minas Gerais de sua responsabilidade financeira de garantir os benefícios previdenciários em razão do mesmo, em diversas administrações, ter retirado recursos, em suas dificuldades, do fundo previdenciário.

Ressalta-se ainda que eventual implementação de contribuição previdenciária extraordinária, tal como constam dos § 18-B e § 18-C, do art. 36, proposto pela PEC nº 55/2020, acarretará violação do princípio do não-confisco.

Na mesma inconstitucionalidade incorre a previsão de progressividade de alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos, conforme consta do § 18 do art. 36, com a redação proposta pela PEC nº 55/2020, porquanto confiscatória.

O princípio do não confisco está inserido no art. 150, IV, da Constituição de 1988, verbis:

Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

O Supremo Tribunal Federal considera a ocorrência de confisco, quando o conjunto da carga tributária se torna insuportável ao contribuinte. Eis o entendimento:

(...) A proibição constitucional do confisco em matéria tributária (...) nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O poder público, especialmente em sede de tributação (...), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. [ADI 1.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-6-1998, P, DJ de 24-11-2006.] = AI 482.281 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009 Vide RE 400.927 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 4-6-2013, 2ª T, DJE de 18-6-2013. Vide RE 523.471 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2010, 2ª T, DJE de 23-4-2010].

No caso, se considerada apenas a carga tributária direta (contribuição previdenciária ordinária com progressividade – que pode chegar a 18,38% -, contribuição extraordinária com alíquota ainda incerta e imposto de renda, com percentual de 27,5%), que possuem a mesma base de cálculo, ultrapassará, certamente, os 50% de tributação direta. Nem se diga que ainda existem outros tributos indiretos que devem ser considerados. Portanto, somadas a tributação direta e indireta da remuneração / subsídio do servidor público estadual, o mesmo sequer conseguirá arcar com suas responsabilidades mínimas econômicas para manter sua dignidade e qualidade de vida, em razão da insuportável carga tributária que lhe seria imposta. Evidente confisco!

Especificamente sobre a progressividade da contribuição previdenciária dos servidores públicos, o STF assim já se pronunciou por diversas vezes:

(...) O STF, em casos análogos, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República. [AI 701.192 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009.].

No mesmo sentido é o julgado:

(...) O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes [AI 676.442 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 16-11-2010].

Note-se que o fundamento utilizado pelo STF para declarar a inconstitucionalidade na progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária não foi a ausente previsão constitucional ocorrida na época dos julgados, mas a ofensa ao princípio do não confisco, situação esta, que permanece na atual circunstância, sendo insuperável. Em outras palavras, a inserção na Constituição da previsão de progressividade da contribuição previdenciária dos servidores ofende o princípio do não confisco, sendo evidentemente inconstitucional.

Cabe ao Estado de Minas Gerais assumir o ônus de todo seu histórico de má-gestão previdenciária, viabilizando, por meio, de equacionamento e de uma administração salutar a garantia não só dos benefícios previdenciários dos servidores públicos, como, o

pagamento das remunerações e subsídios dos servidores ativos, garantindo ainda uma qualidade no ambiente de trabalho e investimento orçamentário financeiro.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Texto do dispositivo objeto da emenda supressiva:

Art. 36 – (...)

§ 18 – O Estado, por meio de lei, instituirá contribuições para custeio do regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, observado o disposto no § 18 do art. 40 da Constituição da República.

§ 18-A – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 18-B – Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 18-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 18-C – A contribuição extraordinária de que trata o § 18-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

#### EMENDA Nº 7

Substitui-se a redação do preâmbulo da Proposta de Emenda à Constituição nº 55 de 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O Preâmbulo da Proposta de Emenda à Constituição nº 55 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação: “Altera o sistema de previdência social dos servidores públicos civis e militares, moderniza a política de gestão de pessoas, estabelece regras de transição e dá outras providencias”.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2020.

Duarte Bechir (PSD) – Delegada Sheila (PSL) – Carlos Henrique, 2º-secretário (Republicanos).

**Justificação:** A presente emenda a proposta de emenda à constituição visa adequar as condições de pagamento do Estado de Minas Gerais a reforma da previdência de servidores públicos civis e militares, na gestão de pensões e aposentadorias. Logo, o texto original da emenda contemplava apenas os servidores públicos civis, e embora faça modificações no art. 10; XIV, alínea “a”, da Constituição Estadual de Minas Gerais, quanto à inatividade e pensões de polícia militar e corpo de bombeiros militar, não os alude na ementa, devendo ser corrigido.

#### EMENDA Nº 8

Art. 1º – Dê-se ao inciso I, do art. 6º do 1º Substitutivo a PEC nº 55, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

I – os §§ 3º e 22 do art. 36;”.

Sala das Reuniões, 28 de julho de 2020.

Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)

**Justificação:** O art. 6º, I do 1º Substitutivo da PEC nº 55/2020 tem o objetivo de revogar normas previstas no art. 36, §§ 3º, 19 e 22.

Nesse interim, a presente emenda tem o condão de suprimir apenas a revogação do § 19º do art. 36 que trata sobre a isenção tributária dos incapazes no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária.

A constituição do Estado de Minas Gerais em seu art. 36, § 19, prevê expressamente a isenção de cobrança de contribuição previdenciária até o limite do dobro do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência, para os portadores de doenças incapacitantes, verbis:

§ 19 – Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

O supracitado artigo tem o objetivo de garantir, por meio de tratamento diferenciado dos servidores públicos portadores de incapacidade, a aplicação do princípio da igualdade material de Aristóteles.

É cediço que as pessoas portadoras de doenças incapacitantes possuem limitações para interação na sociedade em sentido amplo, bem como, sofrem de enfermidades tamanhas que ensejaram a perda de sua capacidade laborativa.

Com efeito, essas situações por vezes denotam acompanhamentos médicos especializados, tratamentos de saúde com compra de remédios específicos, dentre outros fatores de despesas específicas desses portadores das enfermidades.

Destaca-se ainda que regra geral as aposentadorias por incapacidade são concedidas de maneira proporcional, que somente em situações excepcionais previstas em lei poderá ser garantido a esse servidor seu benefício integral.

Nesse sentido, esse servidor público ou seu dependente, sofre tripla perda financeira, a primeira no próprio cálculo que ensejou a sua aposentadoria por invalidez, em geral, proporcional, a segunda perda é decorrente dos tratamentos médicos feitos para controle de sua incapacidade e a terceira advém de adaptações residenciais e compra de remédios ou alimentações especiais.

Portanto, não podemos impor uma quarta perda financeira a esses servidores públicos ou dependentes que já sofrem demasiadamente com a enfermidade que gerou sua incapacidade laborativa, não devendo suportar com mais esse prejuízo financeiro.

Portanto, apresentamos a presente emenda para corrigirmos a tentativa de reduzir o direito à isenção tributária na contribuição previdenciária do servidor público e dependentes com enfermidades incapacitantes, mantendo o tratamento atual da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais que muito bem tratou sobre o tema e tenta proteger esse cidadão que necessita em geral de auxílio de terceiros para própria subsistência.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa e aditiva:

Art. 6º – Ficam revogados na Constituição do Estado:

I – os §§ 3º, 19 e 22 do art. 36;”.

#### **EMENDA Nº 9**

Art. 1º – Acrescente-se ao art. 2º do 1º Substitutivo à Proposta nº 55 de Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais o art. 147-A na Constituição do Estado de Minas Gerais, com a seguinte redação:

“Art. 147-A – O servidor público estadual, que possuir deficiência e tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

IV – 20 (vinte) anos de serviço público.

§ 1º – Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

§ 2º – Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

§ 3º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§ 3º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.”.

Sala das Reuniões, 28 de julho de 2020.

Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)

**Justificação:** A presente Emenda estabelece uma regra de transição para o servidor e a servidora pública estadual com deficiência que tenha ingressado no serviço público antes da promulgação da presente Proposta de Emenda Constitucional e tem como objetivo assegurar a estes servidores e servidoras estaduais a observância do princípio constitucional da isonomia que, para as pessoas com deficiência, se materializa na igualdade de oportunidades.

A redação proposta acompanha a regra prevista no art. 2º da PEC 133/2019, que altera § 2º do art. 22 da Emenda 103/2019, sanando um grave equívoco cometido por ocasião da tramitação da Reforma da Previdência Federal e resulta do consenso entre os Parlamentares, na Câmara Federal e no Senado, de que é preciso corrigir a regra que dispõe sobre essa questão como aprovada na Emenda 103.

Além disso, o parágrafo 4º-A do artigo 40 da Emenda 103/2019 prevê que os entes federativos possam estabelecer critérios de tempo de contribuição e idade para aposentadoria dos servidores e servidoras portadores de deficiência.

Art. 40 – ...

§ 4º-A – Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Assim, estabelecer uma regra de transição em relação à aposentadoria do servidor e da servidora estadual com deficiência é imperativo por questão de isonomia e justiça inquestionáveis.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

#### EMENDA Nº 10

Modificativa com acréscimo.

“Art. 1º – Dê-se ao art. 148, acrescido pelo art 5º do 1º Substitutivo a PEC nº 55, de 2020, a seguinte redação, acrescida dos §§ 3º e 4º:

Art. 148 – O policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderão aposentar-se de acordo com a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos e, aplicável a estes, os demais requisitos e critérios previstos na Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013 ou de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º – Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo, ainda que ocupe cargo eletivo, em comissão ou função pública.

§ 2º – Os servidores de que trata o caput que não tiverem completado, na data de entrada em vigor desta Emenda, metade de trinta anos de contribuição, para homens, ou vinte e cinco, para mulheres, poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar estadual nº 129 de 2013, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a dois meses para cada ano de contribuição faltante.

§ 3º – Os servidores de que trata o caput que tiverem completado, na data de entrada em vigor desta Emenda, metade de trinta anos de contribuição, para homens ou vinte e cinco anos, para mulheres, poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar nº 129 de 2013, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a um mês para cada ano de contribuição faltante.

§ 4º – A aposentadoria concedida nos termos dispostos neste artigo corresponderá a proventos integrais, assegurada a paridade.”.

Sala das Reuniões, 22 de julho de 2020.

Bosco, Vice-Líder do Governo (Avante).

**Justificação:** É necessário explicitar de forma a garantir aos policiais do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo que ingressaram nas respectivas carreiras antes da reforma previdenciária Mineira o direito de terem os seus proventos calculados e reajustados na forma da Lei Complementar estadual nº 129/2013; tal como foi assegurado aos policiais federais pelo art. 5º da Emenda à Constituição Federal nº 103 de 2019 e pelo Parecer Nº JL – 04 do Advogado Geral da União, aprovado por Despacho do Exmº Preseidente da República publicado na Edição Extra do Diário da União de 17/6/2020.

Ademais, é necessário instituir tratamento diferenciado para os que haviam completado ou não metade do tempo de contribuição previsto na Lei Complementar estadual nº 129/13.

#### EMENDA Nº 11

Emenda modificativa com acréscimo.

“Art. 1º – Dê-se ao art. 147, acrescido pelo art. 5º do 1º Substitutivo a PEC nº 55, de 2020, a seguinte redação, acrescida do §4º:

Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de 40% (quarenta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Transitórias faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§ 3º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.

§ 4º – Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do *caput* em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do *caput*.”.

Sala das Reuniões, 22 de julho de 2020.

Bosco, vice-líder do Governo (Avante).

#### EMENDA Nº 12

Suprima-se o § 18-A do art. 36, de que trata o art. 2º desta proposta.

Sala das Reuniões, 30 de julho de 2020.

Mauro Tramonte (Republicanos)

**Justificação:** É inadmissível qualquer cobrança de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas do Estado.

Por essa razão, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda.

## EMENDA Nº 13

Art. 1º – Dê-se ao § 5º, bem como, ao inciso I, do § 1º do art. 36 da Constituição Estadual, alterado pelo art. 2º, do 1º Substitutivo a PEC nº 55, de 2020, a seguinte redação:

““Art. 2º – (...).

Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I – Voluntariamente, aos sessenta de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

§ 5º – Os ocupantes do cargo de professor serão aposentados, voluntariamente, aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em lei complementar;

Art. 2º – Dê-se a alínea 'a', do inciso I, do §1º do art. 145º, bem como, os incisos II e III do 1º Substitutivo da proposta à Emenda à Constituição, nº 55, de 2020, a seguinte redação:

Art. 145º – Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º – Os servidores públicos serão aposentados:

I – Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;

§ 2º – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos incisos II e III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição do Estado poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

III – o titular do cargo de professor, aos sessenta anos de idade, se homem, aos cinquenta e cinco anos, se mulher, com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

Art. 3º – Dê-se a alínea “a” e “b” do inciso I, do § 6º do art. 146º, bem como, o inciso I, do art. 147º do 1º Substitutivo da PEC nº 55/ 2020, a seguinte redação:

Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha:

a) no mínimo, sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; ou;

b) para o titular do cargo de professor de que trata o § 4º, desde que tenha, no mínimo, cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem.”.

Sala das Reuniões, 28 de julho de 2020.

Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)

**Justificação:** A Reforma da Previdência, consubstanciada no 1º Substitutivo da PEC 55/2020, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores. Em que pese a necessidade de ajustes no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

A Proposta visa fragilizar as idades mínimas dos servidores, aumentando para 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens se aposentarem, considerando que o usufruto do benefício nos países que integram a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) é estabelecido de forma a que perdure por no mínimo 16 anos, quando considerada a expectativa de vida.

No Brasil, como a expectativa de vida é de aproximadamente 76 anos, as idades mínimas de 62 e 65 anos estarão em total desalinhamento e descompasso com a proporcionalidade estabelecida para os países desenvolvidos que, no nosso caso, devido à baixa expectativa de vida, deveria ser de no máximo de 60 anos ( $60+16=76$ ). Da forma que está sendo proposta pela PEC, as idades de fruição das aposentadorias serão um terço menor do que a dos países que compõe a OCDE, causando uma profunda injustiça para a população brasileira.

Inicialmente, a busca de uma solução imediata, que sobrecarrega os atuais contribuintes dos sistemas, a eventuais dificuldades financeiras dos regimes de previdência, as quais muitas vezes remontam a questões históricas e que não foram devidamente enfrentadas, configuram quebra ao pacto entre gerações.

Nesse sentido, o aumento da idade mínima e estabelecida pela presente proposta de emenda à constituição tem o condão de impedir que servidores públicos possam usufruir de sua aposentadoria, dificultando ainda mais o ato concessório, prejudicando aquele cidadão que sempre exerceu e contribuiu para o Estado de Minas Gerais.

Com efeito, ao tratar de maneira extremamente diferenciada a majoração da idade mínima da mulher e do homem, dando tratamento favorável aos homens, eis que ensejou um menor número de aumento da idade mínima.

Nossa sociedade se mostra mais uma vez machista, eis que ao atribuir idade mínima para homens e mulheres, procedeu a majoração da idade mínima do homem em 05 anos e da mulher em 7 anos o que viola frontalmente as diretrizes de aposentadoria e pensão dos servidores públicos.

Não há qualquer justificativa plausível para restrição demasiada na mulher, se não uma visão incutida em nosso íntimo de um tratamento machista, visando sempre prejudicar ou incentivar o sacrifício da mulher em nossa sociedade em pro dos homens.

Nesse sentido, mesmo que se faça a gradação da idade mínima estabelecida entre homens e mulheres, o que admitimos por argumentar, deve ser feita de maneira adequada, aplicando a mesma gradação em anos para ambos os sexos, evitando assim prejuízos, discriminações e tratamentos diferenciados entre homens e mulheres.

Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa:

Art. 2º – A Constituição do Estado passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I – voluntariamente, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

§ 5º – Os ocupantes do cargo de professor serão aposentados, voluntariamente, aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em lei complementar.

Art. 145 – Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º – Os servidores públicos serão aposentados:

I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;

§ 2º – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos incisos II e III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição do Estado poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

III – o titular do cargo de professor, aos sessenta anos de idade, se homem, aos cinquenta e sete anos, se mulher, com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha:

a) no mínimo, sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; ou;

b) para o titular do cargo de professor de que trata o § 4º, desde que tenha, no mínimo, cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

#### EMENDA Nº 14

Art. 1º – Dê-se ao inciso I, do art. 6º do 1º Substitutivo a PEC nº 55, de 2020, a seguinte redação:

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º –

“Art. 6º – (...)

I – os §§ 3º e 22 do art. 36;”.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2020.

Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)

**Justificação:** O art. 6º, I do 1º Substitutivo da PEC nº 55/2020 tem o objetivo de revogar normas previstas no art. 36, §§ 3º, 19 e 22.

Nesse interim, a presente emenda tem o condão de suprimir apenas a revogação do § 19º do art. 36 que trata sobre a isenção tributária dos incapazes no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária.

A constituição do Estado de Minas Gerais em seu art. 36, § 19, prevê expressamente a isenção de cobrança de contribuição previdenciária até o limite do dobro do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência, para os portadores de doenças incapacitantes, verbis:

§ 19 – Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

O supracitado artigo tem o objetivo de garantir, por meio de tratamento diferenciado dos servidores públicos portadores de incapacidade, a aplicação do princípio da igualdade material de Aristóteles.

É cediço que as pessoas portadoras de doenças incapacitantes possuem limitações para interação na sociedade em sentido amplo, bem como, sofrem de enfermidades tamanhas que ensejaram a perda de sua capacidade laborativa.

Com efeito, essas situações por vezes denotam acompanhamentos médicos especializados, tratamentos de saúde com compra de remédios específicos, dentre outros fatores de despesas específicas desses portadores das enfermidades.

Destaca-se ainda que regra geral as aposentadorias por incapacidade são concedidas de maneira proporcional, que somente em situações excepcionais previstas em lei poderá ser garantido a esse servidor seu benefício integral.

Nesse sentido, esse servidor público ou seu dependente, sofre tripla perda financeira, a primeira no próprio cálculo que ensejou a sua aposentadoria por invalidez, em geral, proporcional, a segunda perda é decorrente dos tratamentos médicos feitos para controle de sua incapacidade e a terceira advém de adaptações residenciais e compra de remédios ou alimentações especiais.

Portanto, não podemos impor uma quarta perda financeira a esses servidores públicos ou dependentes que já sofrem demasiadamente com a enfermidade que gerou sua incapacidade laborativa, não devendo suportar com mais esse prejuízo financeiro.

Portanto, apresentamos a presente emenda para corrigirmos a tentativa de reduzir o direito à isenção tributária na contribuição previdenciária do servidor público e dependentes com enfermidades incapacitantes, mantendo o tratamento atual da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais que muito bem tratou sobre o tema e tenta proteger esse cidadão que necessita em geral de auxílio de terceiros para própria subsistência.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Texto do dispositivo objeto da emenda modificativa e aditiva:

Art. 6º – Ficam revogados na Constituição do Estado:

I – os §§ 3º, 19 e 22 do art. 36;”.

#### EMENDA Nº 15

Dê-se a seguinte redação ao art.18-B:

“Art. 18-B – Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos e dos aposentados e pensionistas que recebam acima do limite máximo estabelecido para o regime geral da previdência social.”.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2020.

Ione Pinheiro, vice-líder do Bloco Liberdade e Progresso (DEM).

**Justificação:** A emenda tem o sentido de preservar todos os aposentados e todos pensionistas da obrigação de contribuir para com o regime próprio de previdência.

A exceção para possibilitar contribuição de inativos e pensionistas é somente na hipótese e enquanto durar desequilíbrio de déficit.

Também deve ser colocada que a base de cálculo onde incidirá o desconto previdenciário é somente a que superar o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social.

Esse valor é anualmente atualizado. A título de exemplo, para o exercício de 2020, o valor é de R\$6.101,06 conforme determina o art. 2º da portaria nº3.659 de 10 de fevereiro de 2020 do Ministério da Economia (<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-3.659-de-10-de-fevereiro-de-2020-242573505>).

Assim tão assertiva deve constar da reforma previdenciária para tranquilidade de milhares de aposentados e pensionistas.

#### EMENDA Nº 16

Acrescente-se, onde convier, ao Substitutivo nº 1 o seguinte inciso IV ao art. 136 da Constituição do Estado:

“IV – Polícia Penal.”.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2020.

Gustavo Mitre (PSC)

**Justificação:** A inclusão dos servidores da Polícia Penal faz-se necessária, pois ela ainda não havia sido criada na época da propositura da Emenda Constitucional nº 103. Em verdade, a Polícia Penal foi criada pela Emenda Constitucional nº 104, portanto posterior à proposta de reforma.

Mesmo que ainda não tenha sido aprovada a Lei Orgânica da Polícia Penal em nosso Estado, sua inclusão no texto constitucional é medida correta e justa, até mesmo para fins de discussão da reforma previdenciária, ora em andamento.

#### EMENDA Nº 17

Dê-se ao art. 148 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, suprimindo-se seu § 2º, previstos no Substitutivo nº 1, a seguinte redação:

“Art. 148 – Os servidores das carreiras policiais da Polícia Civil, Penal e Legislativa que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderão aposentar-se, independentemente da idade, desde que contem trinta anos de contribuição e pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras, para ambos os sexos, ou 25 anos de contribuição e exercício no cargo, se mulher.”.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2020.

Gustavo Mitre (PSC)

**Justificação:** A supressão do § 2º faz-se necessária em virtude de sua má redação, que dá margem a interpretações dúbias. Se, por um lado, permite a interpretação de que o pedágio é de 100%, ou seja, que o servidor deverá cumprir o dobro do tempo de

contribuição faltante, também permite a interpretação que basta apenas cumprir o tempo que faltaria para atingir 30 anos de contribuição.

Por sua vez a alteração do *caput* faz-se necessária porquanto a fixação do requisito idade em 55 anos para ambos os sexos, observando-se ainda outros requisitos já previstos na legislação vigente, iguala a regra de transição à regra proposta.

Dessa forma, considerando-se que os servidores da carreira policial fazem jus a critérios e requisitos diferenciados para fins de aposentadoria, e que as regras de transição não podem ser nem melhores que as atuais nem piores que as propostas sugeridas, e ainda que a reforma, na prática, altera apenas o requisito idade, é importante manter o critério anterior, sob pena de prejudicar os servidores da ativa.

### EMENDA Nº 18

Suprima-se o inciso III do art. 18 da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020, bem como o inciso II do art. 6º do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça à Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020, e dê-se a seguinte redação ao título da Subseção III da Seção V do Capítulo I do Título III da Constituição do Estado e ao art. 38, *caput*, e seu parágrafo único.

“Art. 1º – Suprima-se o inciso III do art. 18 da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020, bem como o inciso II do art. 6º do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça à Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020.

Art. 2º – O título da Subseção III da Seção V do Capítulo I do Título III da Constituição do Estado passa a ter a seguinte redação: “Dos Servidores Policiais Cíveis e Policiais Penais”.

Art. 3º – O art. 38 da Constituição do Estado e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

“Art. 38 – Assegurados, no que couber, os direitos, garantias e prerrogativas previstos nas Subseções I e II deste capítulo e observado o disposto no art. 32 desta constituição, a lei disporá sobre os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores policiais cíveis e policiais penais.

Parágrafo único – Lei Complementar estabelecerá os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria aos servidores policiais cíveis e policiais penais que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do § 4º-B do art. 40 e do inciso VI do art. 144 da Constituição Federal.”.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2020.

Gustavo Mitre (PSC)

**Justificação:** Após a Emenda Constitucional nº 104, os agentes penitenciários e socioeducativos passaram a compor a Polícia Penal, que, por sua vez, passa a ser órgão integrante da Segurança Pública, nos termos do art. 144, da CF.

Como a reforma da previdência veio na Emenda 103, a Polícia Penal não foi sequer citada, mas os agentes penitenciários e socioeducativos, sim.

Dessa forma, mesmo que ainda não tenha sido aprovada a Lei Orgânica da Polícia Penal em nosso Estado, a sua inclusão no texto Constitucional é medida correta e justa, para fins de discussão da reforma ora em debate.

Ademais, a redação da PEC 55/2020 já inclui na reforma os agentes penitenciários e agentes socioeducativos, que são carreiras pertencentes a Polícia Penal. Portanto a alteração aqui sugerida trata de uma adequação na nomenclatura adotando forma mais correta e atual, com fim de evitar retrabalho futuro, decorrentes da necessidade de outra emenda constitucional para tal adequação.

**EMENDA Nº 19**

Acrescente-se ao inciso II do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado, com redação dada pelo substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, a seguinte alínea:

“A – Aos servidores das carreiras da Polícia Civil e da Polícia Penal, empossados antes da reforma, que se aposentarem por invalidez permanente em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, é garantido o valor do benefício de aposentadoria, equivalente à remuneração do cargo, e será reajustado nas mesmas condições aplicadas aos servidores ativos”.”.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2020.

Gustavo Mitre (PSC)

**Justificação:** É inegável que os servidores das carreiras policiais têm direito ao estabelecimento de critérios diferenciados para a concessão de benefícios previdenciários.

A aposentadoria por invalidez, concedida aos policiais que ficam impossibilitados de exercer sua profissão devido a uma agressão sofrida no exercício ou em razão da função, revela-se justa e adequada.

A inclusão dos servidores da Polícia Penal faz-se necessária, pois ela ainda não havia sido criada na época da propositura da Emenda Constitucional nº 103. Em verdade, a Polícia Penal foi criada pela Emenda Constitucional nº 104, portanto posterior à proposta de reforma.

**EMENDA Nº 20**

Dê-se ao inciso IV do art. 144 da Constituição do Estado, a que se refere o art. 4º do substitutivo, a seguinte redação:

“IV – contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.”.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2020.

Gustavo Mitre (PSC)

**Justificação:** As alíquotas progressivas, embora autorizadas pela Constituição da República, só podem ser instituídas após a criação do regime de previdência complementar.

Ademais, sua previsão apenas na seção “Dos Servidores Públicos”, revela-se inadequada, devendo, em verdade, sua previsão constar na seção I, “Da Tributação”.

**EMENDA Nº 21**

Acrescente-se ao § 15 do art. 36 o seguinte inciso I:

“Art. 36 – (...)

§ 15 – (...)

I – lei complementar disporá sobre mecanismos de incentivos financeiros ou contributivos, atuarialmente equilibrados, para a migração de servidores que ingressaram no serviço público anteriormente ao regime de previdência complementar.”.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2020.

Gustavo Mitre (PSC)

**Justificação:** A reforma impõe limites aos proventos de aposentadoria, que não poderão ser inferiores a um salário mínimo, nem superiores ao teto do RGPS, permitida a sua cumulação com proventos do regime de previdência complementar.

Há também a previsão de migração ao regime de previdência complementar dos servidores empossados antes da presente reforma, mediante sua prévia e expressa opção.

No entanto, a incerteza sobre a dimensão das perdas para os servidores que optarem pelo novo regime pode afastar a migração.

É preciso que o governo ofereça incentivos financeiros ou contributivos para adesão dos servidores que ingressaram no serviço público antes de 2020 ao regime de previdência complementar.

#### EMENDA Nº 22

Acrescente-se ao § 7º do art. 36 da Constituição do Estado, com redação dada pelo Substitutivo nº 1 à Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020, o seguinte inciso I:

“I – aos dependentes dos servidores das carreiras da Polícia Civil e da Polícia Penal empossados antes dessa reforma e que falecerem em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, é garantida a pensão por morte equivalente à remuneração do cargo, reajustada nas mesmas condições aplicadas aos servidores ativos.”.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2020.

Gustavo Mitre (PSC)

**Justificação:** É inegável que os servidores das carreiras policiais têm direito ao estabelecimento de critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Inclui-se, ainda, nas prerrogativas das carreiras policiais a pensão por morte diferenciada, em função do risco da atividade.

Nesse sentido, a alteração proposta pelo Governo se revela indevida, pois piora, consideravelmente, o cálculo da pensão por morte aos dependentes dos servidores das carreiras policiais.

Dessa forma, a pensão especial, concedida aos dependentes de servidores que vierem a falecer no exercício ou em razão da função, revela-se justa e adequada.

Em assim sendo, faz-se necessário manter o cálculo diferenciado da pensão por morte dos servidores decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, porquanto o cálculo sugerido pelo Governo iguala a regra de transição à regra proposta.

Já, a inclusão dos servidores da Polícia Penal faz-se necessária, pois ela ainda não havia sido criada à época da propositura da Emenda Constitucional nº 103. Em verdade, a Polícia Penal foi criada pela Emenda Constitucional nº 104, portanto posterior à proposta de reforma.

#### EMENDA Nº 23

Acrescente-se ao § 2º do art. 36 do Substitutivo nº 1 da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020 o seguinte inciso I:

“I – Lei complementar disporá sobre mecanismos de incentivos financeiros ou contributivos, atuarialmente equilibrados, para a migração de servidores que ingressaram no serviço público anteriormente ao regime de previdência complementar.”.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2020.

Gustavo Mitre (PSC)

**Justificação:** A reforma impõe limites aos proventos de aposentadoria, que não poderão ser inferiores a um salário-mínimo, nem superiores ao teto do RGPS, permitida a sua cumulação com proventos do regime de previdência complementar.

Há, também, a previsão de migração ao regime de previdência complementar dos servidores empossados antes da presente reforma, mediante sua prévia e expressa opção.

No entanto, a incerteza sobre a dimensão das perdas para os servidores que optarem pelo novo regime, pode afastar a migração.

Para mudar isso, é preciso que o Governo ofereça incentivos financeiros e/ou contributivos para adesão dos servidores que ingressaram no serviço público antes de 2020, ao novo regime de previdência complementar.

#### EMENDA Nº 24

Acrescentem-se as seguintes alíneas ao inciso I do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado, com a redação dada pelo Substitutivo nº 1 à Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020:

“Art. 1º – Acrescentem-se as seguintes alíneas ao inciso I do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado, com a redação dada pelo Substitutivo nº 1 à Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020:

“a) lei complementar estabelecerá cálculos atuariais dinâmicos para o acompanhamento, gerenciamento e estudos sobre a necessidade de reajustes na idade e no tempo de contribuição mínimos para a aposentadoria;

b) os cálculos estipulados para fins da alínea anterior levarão em conta, entre outros elementos atuariais pertinentes, a taxa oficial de expectativa de vida;

c) demonstrado o déficit atuarial e a insuficiência das demais medidas tomadas pelo Estado para reduzi-lo, será apresentada, em documento anexo ao PPAG ou às suas revisões, proposta de alteração da idade mínima e do tempo de contribuição necessários para a aposentadoria do servidor público;

d) a alteração da idade mínima e do tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria, na forma na alínea anterior, não poderá ser superior a um ano na idade e no tempo de contribuição, para cada quatro anos de aumento na expectativa de vida.””.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2020.

Gustavo Mitre (PSC)

**Justificação:** A necessidade futura de ajustes nos requisitos idade e tempo de contribuição para fins de aposentadoria do servidor público, precisam se fundar em cálculos e estudos atuariais periódicos, submetidos aos devidos critérios científicos pertinentes, a fim de afastar influências políticas indevidas.

É necessário que a partir da presente reforma o equilíbrio atuarial do sistema seja atingido de forma célere e dinâmica, de modo a preservar a higidez das finanças pública, bem como para garantir benefícios previdenciários aos servidores públicos e seus dependentes.

#### EMENDA Nº 25

Dê-se ao § 20 do art. 36 da Constituição do Estado, em substituição ao texto proposto no Substitutivo nº 1 à Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020, a seguinte redação:

“§ 20 – Observados os critérios a ser estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade terá direito a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.”.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2020.

Gustavo Mitre (PSC)

**Justificação:** A expressão utilizada no texto original "no máximo" deixa a entender que o abono de permanência será menor que o valor de sua contribuição previdenciária.

Dessa forma, a supressão da referida expressão, além de adequada e correta, dá maior segurança aos servidores e aos intérpretes da norma.

#### **EMENDA Nº 26**

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado, a que se refere o art. 2º do Substitutivo nº 1:

“Art. 36 – (...)

§ 4º-A – (...)

II – de ocupantes dos cargos de carreiras policiais da Polícia Civil e da Polícia Penal, previstas nos incisos IV e VI do art. 144 da Constituição da República, bem como dos membros da Polícia Legislativa, a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado.”.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2020.

Gustavo Mitre (PSC)

**Justificação:** É inegável que os servidores das carreiras policiais têm direito ao estabelecimento de critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para aposentadoria.

Inclui-se nas carreiras policiais, a Polícia Civil, a Polícia Penal e a Polícia Legislativa.

Dessa forma considerando que os servidores da carreira policial fazem jus a critérios e requisitos diferenciados para fins de aposentadoria, sugerimos a presente emenda a fim de incluir a polícia penal no rol das carreiras policiais com direito a requisitos diferenciados de idade e de tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

#### **EMENDA Nº 27**

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 1º do art. 36:

“Art. 36 – (...)

§ 1º – (...)

III – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos calculados na forma de lei complementar.”.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2020.

Gustavo Mitre (PSC)

**Justificação:** A redação sugerida pelo substitutivo é: “III – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais, na forma de lei complementar”.

A menção a “proventos proporcionais” pode dar a impressão de que não será possível obter a integral no caso da compulsória, o que seria um contrassenso! Por outro lado, sugere que os proventos também poderão ser superiores à média apurada.

Melhor fixar a idade da compulsória e remeter o cálculo para LC.

Dessa forma, a supressão da referida expressão dá maior segurança aos servidores e aos intérpretes da norma.

#### **EMENDA Nº 28**

Dê-se ao § 5º do art. 36 da Constituição do Estado, de que trata do art. 2º da PEC 55/2020, a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

“Art. 36 – (...)

§ 5º – Os ocupantes do cargo de professor poderão aposentar-se, voluntariamente, aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, desde que comprovem o tempo, fixado em lei complementar, de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2020.

Doutor Paulo (Patri)

**Justificação:** Com o objetivo de corrigir o acréscimo de idade para aposentadoria mínima para aposentadoria proposto para os professores e professoras propomos esta emenda para que ambos tenham a idade mínima alterada em 5 anos sem diferenças.

#### EMENDA Nº 29

Dê-se ao inciso I do § 1º, art. 36 da Constituição do Estado, de que trata o art. 2º do substitutivo nº1 da PEC 55/2020, a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

“Art. 36 – (...)

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I – voluntariamente, desde que observada a idade mínima de sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, bem como o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar; (...)”.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2020.

Doutor Paulo (Patri)

**Justificação:** Visando corrigir a diferença no acréscimo da idade para aposentadoria entre homens e mulheres servidores públicos propomos a presente emenda para que ambos tenham acréscimo de idade em 5 anos e que não haja diferença de oportunidades para ambos.

#### EMENDA Nº 30

O inciso IV do art. 147, acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado pelo art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º – (...).

Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

IV – período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.”.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2020.

Cerqueira (PT) – Professor Cleiton (PSB) – Doutor Jean Freire (PT) – Cristiano Silveira (PT) – Ana Paula Siqueira (Rede) – Andréia de Jesus (Psol) – Marquinho Lemos (PT).

**Justificação:** A presente emenda visa a redução do pedágio para 20% (vinte por cento).

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020**

– O presidente recebeu, na 30ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 28/8/2020, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, as seguintes emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020:

**EMENDA Nº 3**

Altera o art. 28 da Lei Complementar 64 de 2002.

“O art. 28 da Lei Complementar 64 de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até R\$2.000,00 (dois mil reais), 7,5% (sete e meio por cento);

II – de R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$6.000,00 (seis mil reais), 10% (dez por cento);

III – de R\$6.000,01 (seis mil reais e um centavo) até R\$12.000,00 (doze mil reais), 13% (treze por cento);

IV – de de R\$12.000,01 (doze mil reais e um centavo) até R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), 14% (catorze por cento);

V – de R\$16.000,01 (dezesesseis mil reais e um centavo) até R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), 15% (quinze por cento);

VI – de R\$22.000,01 (vinte e dois mil reais e um centavo) até R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), 18% (dezoito por cento);

VII – de R\$26.000,01 (vinte e seis mil reais e um centavo) até R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), 20% (vinte por cento);

VIII – acima de R\$32.000,01 (trinta e dois mil reais e um centavo), 22% (vinte e dois por cento).

§ 1º – Não incidirá alíquota de contribuição do segurado inativo e pensionista sobre os proventos e sobre o valor das pensões de até R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) aplicando-se, aos demais, as alíquotas previstas nos incisos do caput.

§ 2º – O Estado não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

§ 3º – A alíquota será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, inativo ou pensionista, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 4º – A alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no caput deste artigo para os segurados de que tratam os incisos I, II, III e V do caput do art. 3º.

§ 5º – A alíquota de contribuição mensal dos servidores inativos e dos pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 6º – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.”.”.

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2020.

Charles Santos (Republicanos) – Zé Reis (Pode) – Celise Laviola (MDB).

**Justificação:** Apresentamos a emenda para aprimorar o Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei Complementar nº 64 de 2020.

**EMENDA Nº 4**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Acrescente-se ao art. 72 da Lei Complementar nº 129, de 8 de setembro de 2013, o seguinte parágrafo:

“§ ... – A policial civil poderá requerer sua aposentadoria após vinte e cinco anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, quinze anos de efetivo serviço, com proventos integrais, vedada a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta lei.””.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

**EMENDA Nº 12**

Substitua-se, no artigo que trata da alíquota de contribuição mensal dos segurados, a expressão “inativos” por “aposentados”.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

**EMENDA Nº 13**

Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 7º dado pela redação do art. 7º do substitutivo nº 1 do PLC 46/2020:

“§ 8º – Para fins do disposto no § 4º do artigo 36 da Constituição do Estado de 1989, lei complementar estabelecerá requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria dos ocupantes dos cargos de carreiras policiais, agente penitenciário, agente socioeducativo e os membros da polícia legislativa a que se refere o inciso III do art. 62.”.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2020.

Charles Santos (Republicanos) – Zé Reis (Pode) – Celise Laviola (MDB).

**Justificação:** Todas as Constituições Federais sempre garantiram aos policiais civis o direito à aposentadoria especial por conta do exercício da atividade de risco à vida.

Tanto é assim que o STF já consignou que a aposentadoria dos policiais civis está “em plano obviamente diferenciado dos servidores públicos em geral, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras de transição” (AgRg no MI 2.283 / DF, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento 19/9/2013).

Por tal razão, tendo em vista se tratar de direito social assegurado no texto constitucional, é vedado a uma Emenda à Constituição Estadual suprimir tal direito, tendo em vista o princípio da vedação ao retrocesso social, notadamente aplicado, desde há muito, pelo Supremo Tribunal Federal em matéria previdenciária (ADI 1946 / DF, Relator Ministro Sydney Sanches, julgamento 3/4/2003, DJ 16/5/2003).

Assim, para não tumultuar o processo legislativo, faz-se necessário remeter a regulamentação da aposentadoria dos policiais civis para uma lei complementar, a ser editada oportunamente. Enquanto isso, aplicar-se-ão as disposições da Lei Complementar nº 129 de 2013.

**EMENDA Nº 28**

Acrescente-se ao art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002, o seguinte inciso:

II – acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### EMENDA Nº 29

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002:

I – até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete e meio por cento);

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### EMENDA Nº 30

Dê-se ao *caput* e inciso I do art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002, a redação que segue, acrescentando-se o seguinte inciso II, renumerando os demais:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete e meio por cento);

II – acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);”.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### EMENDA Nº 31

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Aos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e;

II – cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único – O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.”.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

João Vítor Xavier (Cidadania)

**Justificação:** Como os requisitos para aposentadoria são modificados pela emenda apresentada pelo governador, quem está perto de solicitar o benefício se vê prejudicado, pois, o período está sendo aumentado e será necessário trabalhar mais do que o planejado.

Para que todas essas mudanças não aconteçam de uma forma tão direta, apresentamos as regras de transição constantes nessa emenda. Quem está a dois anos de cumprir o tempo de contribuição mínimo para aposentadoria pelas regras atuais – 30 anos (mulher) e 35 (homem) – poderá optar pela aposentadoria sem idade mínima se cumprir pedágio de 50% sobre o tempo restante.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

### EMENDA Nº 32

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

“Art. 17 – O art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até 1 salário mínimo, 7,5% (sete vírgula cinco por cento);

II – de 1 salário mínimo até R\$2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III – de R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento);

IV – de R\$3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$5.839,45 (cinco mil e oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), 14% (quatorze por cento);

V – de R\$5.839,46 (cinco mil e oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$10.000,00 (dez mil reais), 14,5% (quatorze vírgula cinco por cento);

VI – de R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$20.000,00 (vinte mil reais), 16,5% (dezesesseis vírgula cinco por cento);

VII – de R\$20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais), 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento);

VIII – acima de R\$39.001,00 (trinta e nove mil reais e um centavo), 22% (vinte e dois por cento).

§ 1º – Não incidirá alíquota de contribuição do segurado inativo e pensionista sobre os proventos e sobre o valor das pensões de até R\$ R\$5.839,45 (cinco mil e oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

§ 2º – O Estado não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União.

§ 3º – A alíquota será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, inativo ou pensionista, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 4º – A alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no caput deste artigo para os segurados de que tratam os incisos I, II, III e V do caput do art. 3º.

§ 5º – A alíquota de contribuição mensal dos servidores inativos e dos pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.”.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

João Vítor Xavier, vice-líder do Bloco Minas tem História e vice-presidente da Comissão de Minas e Energia (Cidadania).

**Justificação:** A emenda ora proposta visa aperfeiçoar o Projeto de Lei Complementar nº 46/2020 no que se refere as alíquotas da contribuição previdenciária do servidor ativo, inativo e pensionista do Estado. Nesse sentido, fixamos alíquotas mais justas aos servidores que possuem menor padrão remuneratório e que serão os mais prejudicados pela reforma previdenciária que o Poder Executivo Estadual busca aprovação nesta Casa. Propomos que as alíquotas e faixas salariais sigam as mesmas condições estipuladas para os servidores públicos federais com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Por ser a medida mais acertada, espero contar com a acolhida do nobre relator.

**EMENDA Nº 37**

Dê-se a seguinte redação ao art. 19 da Lei Complementar nº 64/2002:

“Art. 19 – A pensão por morte concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria ou, na hipótese de óbito em atividade, do valor da remuneração do cargo efetivo, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).”.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2020.

Duarte Bechir (PSD) – Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB) – Coronel Sandro (PSL) – Delegada Sheila (PSL) – Delegado Heli Grilo (PSL).

**EMENDA Nº 38**

Suprima-se, no § 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, a expressão “sem contraprestação do patrocinador”.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

**EMENDA Nº 39**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 132/2014:

“I – os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto o policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo que ingressaram na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda à Constituição do Estado nº \_\_\_ de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_;”.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

**EMENDA Nº 40**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 132, de 2014:

I – os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto o policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo;

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

**EMENDA Nº 41**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – É vedada a instituição de contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, para custeio do regime próprio de previdência social.”.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### **EMENDA Nº 42**

Acrescente-se ao art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, o seguinte §:

“§ ... – O regime de previdência complementar de que trata essa Lei oferecerá plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida e será efetivado apenas por intermédio de entidade fechada, sendo vedado fazê-lo por intermédio de entidade aberta de previdência complementar.”.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### **EMENDA Nº 43**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Os benefícios previstos no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos civis do Estado de Minas Gerais não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República.”.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### **EMENDA Nº 44**

Suprima-se, no inciso I do art. 7º, a expressão “desde a competência julho de 1994;”.

Sala das Reuniões, 17 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### **EMENDA Nº 45**

Acrescente-se ao § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 2002, de que trata o art. 7º do projeto, o seguinte inciso III:

“III – no caso do § 2º do art. 146 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, se atingido o limite máximo de pontos.”.

Sala das Reuniões, 17 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### **EMENDA Nº 46**

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 64, de 2002, de que trata o art. 6º do projeto.

“§ 3º – O tempo de contribuição a RPPS ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como o tempo de serviço militar e em carreiras policiais, de agente penitenciário e socioeducativo e de polícia legislativa, inclusive em regime de contrato, será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas “b” e “c” do caput do inciso V.”.

Sala das Reuniões, 23 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

**EMENDA Nº 47**

Art. 1º – “Dê-se ao § 3º e § 4º, bem como, ao inciso III, todos do art. 7º da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 7 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação: Art. 7º – O art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – A fixação do valor do benefício de aposentadoria dos servidores públicos civis observará os seguintes critérios:

III – o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição para os homens e o que exceder o tempo de quinze anos de contribuição para as mulheres.

§ 3º – O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos se homem e quinze anos se mulher, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do inciso III do *caput*, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 4º – O acréscimo a que se refere o inciso III do *caput* será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata o art. 11 da Emenda à Constituição do Estado nº ..., de ... de ... de ....

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2020.

Professor Wendel Mesquita

**EMENDA Nº 48**

Art. 1 – “Dê-se ao inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 8 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação:

Art. 8º – Os incisos I, II e III do *caput* e o *caput* do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

I – Voluntariamente, aos sessenta anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos.”.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2020.

Professor Wendel Mesquita

**EMENDA Nº 49**

“Dê-se ao art. 14-D acrescido a Lei Complementar nº 64/20020 pelo art. 12 do 1º Substitutivo ao Projeto Lei Complementar nº 46/2020 modificando, a seguinte redação:

Art. 12 – (...);

Art. 14-D – O titular do cargo de professor poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, desde que tenha cumprido com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos”.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2020.

Professor Wendel Mesquita

**EMENDA Nº 50**

Alteram as redações do *caput* do Art. 28 e de seus incisos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002 dadas pelo Art. 17 do Substitutivo nº 1 ao PLC nº 46/2020 e suprime o § 6º incluído por este artigo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do Art. 28 e os seus incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, poderá ser progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e o valor das pensões, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), 11% (onze por cento);

II – de 6.000,01 (seis mil reais e um centavo) até 12.000,00 (doze mil reais), 12% (doze por cento);

III – de 12.000,01 (doze mil reais e um centavo) até 20.000,00 (vinte mil reais), 13% (treze por cento);

IV – acima de 20.000,00 (vinte mil reais), 14% (quatorze por cento).

Art. 2º – os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º incluídos ao Art. 28 da Constituição Estadual pelo Art. 17 do Substitutivo nº 1 ao PLC 46/2020 permanecem com as mesmas redações, ficando suprimido o § 6º.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2020.

Delegado Heli Grilo, vice-presidente da Comissão de Segurança Pública e vice-líder do Bloco Liberdade e Progresso (PSL).

**Justificação:** A proposta constante do PLC 46/2020, na forma do substitutivo nº 1, fixando progressivamente as alíquotas de contribuição mensal dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas em 13%, 14%, 16% e 19%, incidentes sobre a remuneração de contribuição, submete-os, bem como a seus familiares, a sacrifícios incalculáveis, pois além de estar há anos sem reajustes salariais, ainda terão que vê-los reduzidos drasticamente.

A título de exemplo, considere-se o caso do servidor que for atingido pela alíquota de 19%: terá ainda que suportar a alíquota de 27,5% de imposto sobre a renda e mais 3,2% de contribuição para o IPSEMG, totalizando 49,7%, o que constitui em verdadeiro confisco salarial que deve ser fortemente combatido.

Lembre-se também que dos Estados que saíram na frente e aprovaram suas leis previdenciárias, dezessete deles adotaram a alíquota de 14%, são eles:

Acre, Alagoas, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Sergipe e Santa Catarina.

Frise-se igualmente, por oportuno, que os parâmetros de redutibilidade em função da progressividade das alíquotas adotados nesta proposta, entre 14 e 11%, têm total respaldo no Art. 11 da EC 103, de 12/11/2019.

Assim é que, no sentido de evitar esse doloroso impacto no orçamento do funcionalismo, preservando a receita líquida do servidor, é que vimos apresentar esta emenda, pelo que contamos com o apoio dos nossos nobres pares para o seu encaminhamento e aprovação.

**EMENDA Nº 51**

Dê-se a seguinte redação ao art. 17:

“Art. 17 – O art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões de acordo com os seguintes parâmetros:

I – Acima de um salário mínimo até R\$2.000,00 (dois mil reais), 11% (onze por cento);

II – de R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$6.000,00 (seis mil reais), 14% (catorze por cento);

III – de R\$6.000,01 (seis mil reais e um centavo) até R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), 16% (dezesesseis por cento);

IV – acima de R\$16.000,01 (dezesesseis mil reais e um centavo), 19% (dezenove por cento).

§ 1º – Não incidirá alíquota de contribuição do segurado inativo e pensionista sobre os proventos e sobre o valor das pensões de até um salário mínimo.

§ 2º – O Estado não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

§ 3º – A alíquota será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, inativo ou pensionista, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 4º – A alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no caput deste artigo para os segurados de que tratam os incisos I, II, III e V do caput do art. 3º.

§ 5º – A alíquota de contribuição mensal dos servidores inativos e dos pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 6º – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.”.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2020.

Doutor Wilson Batista (PSD)

**Justificação:** A comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer na forma do Substitutivo Número Um e decidiu pelo desmembramento de parte da proposição original encaminhada pelo Governo do Estado para a Reforma da Previdência. Esse substitutivo foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e também na Comissão de Administração Pública. Dessa maneira, está tramitando o PLC desmembrado na forma desse Substitutivo Número Um. Nosso objetivo é garantir que os trabalhadores que recebem valor igual ou um pouco superior ao do salário mínimo, até R\$2.000,00 (dois mil reais), não tenham seu poder aquisitivo ainda mais reduzido em função das propostas que estamos elaborando.

#### EMENDA Nº 55

O art. 3º do Substitutivo nº 1 do PLC 46/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Os incisos I, II, III, e os §§ 2º e 5º, todos do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o mesmo artigo acrescido da alínea “e” ao inciso I e dos §§ 6º e 7º, acrescentando-se ao final do § 7º as “pessoas com doenças raras”:

Art. 4º – (...)

I – (...)

e) portadores de doenças raras, nos termos no regulamento.

(...).

§ 7º – Caracterizada a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão à data do óbito, nos termos de regulamento, e cumpridos os demais requisitos para elegibilidade ao benefício, o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou a manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência grave, deficiência mental ou com doenças raras.”.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2020.

Doutor Paulo (Patri)

**Justificação:** As pessoas portadores de doenças raras estão em condições de paridade com as pessoas com deficiência grave, intelectual ou mental. As políticas públicas de atenção a essas pessoas são tímidas e elas necessitam de suporte, pois com o falecimento de quem lhes dá o amparo necessitarão de assistencial social da pensão por morte, sendo competência do Poder Executivo zelar pela vida e pelo bem-estar de todos, sobretudo aos que estão em situação de vulnerabilidade. Diante do exposto apresentamos a presente emenda para contemplar as pessoas com doenças raras e ampliar a assistência social do Estado aos que mais necessitam. Pela importância da matéria aludida acreditamos na aprovação deste por nossos ilustre pares.

#### EMENDA Nº 57

Acrescente-se os seguintes dispositivos ao PLC 46/2020.

“Art. 1º – Acrescente-se a alínea “e” ao inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 2002:

“Art. 4º – ...

I – ...

“e) Seja menor de 29 anos e tenha o genitor falecido como única fonte de renda, observado o disposto no inciso VI do art. 5º desta lei, no caso de família monoparental.”.

Art. 2º – Acrescente-se ao art. 5º da Lei Complementar nº 64, de 2002, o seguinte inciso:

“VI – Em relação aos filhos de família monoparental que tenham o genitor falecido como única fonte de renda:

a) Pelo decurso de 2 anos, se filho maior de vinte e um anos, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha efetuado dezoito contribuições mensais;

b) Até os 29 anos, se o óbito do servidor ocorrer depois de efetuadas dezoito contribuições mensais.”.

Sala das Reuniões, 27 de agosto de 2020.

Betinho Pinto Coelho, Vice-líder do Bloco Sou Minas Gerais (Solidariedade).

**Justificação:** A entidade monoparental foi levada pelo legislador constitucional à categoria de entidade familiar em vista do crescente índice de famílias assim constituídas. A família monoparental é a entidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º da Constituição Federal), surgindo através da morte, de desuniões como o divórcio, a separação judicial ou extrajudicial e pelas pessoas solteiras que possuem filhos e não se uniram ao outro genitor.

A família monoparental, apesar de ser reconhecida constitucionalmente e ter alcançado um marco no ordenamento jurídico brasileiro, necessita de uma melhor regulamentação. As famílias monoparentais apresentam estrutura endógena mais frágil, em face dos encargos mais pesados que são impostos ao ascendente que cuidará, sozinho, do seu descendente. É de se observar que a monoparentalidade decorre da formação de um núcleo familiar sem a presença de um dos genitores. Com isso, há uma tendência natural à diminuição da renda, levando ao reconhecimento de uma certa fragilidade no seio destas famílias. Exatamente por isso, no

que atine à implementação de políticas públicas, entendemos necessário que seja dispensado tratamento especial e diferenciado às famílias monoparentais, garantindo a própria igualdade substancial.

No que tange à questão previdenciária, a redação proposta pelo PLC 46/2020 trata de forma desproporcional a pensão por morte a ser concedida aos cônjuges (no caso de famílias matrimoniais) e aos filhos de famílias monoparentais em que a remuneração do servidor seja a única fonte de renda. Pelo texto, o filho maior de 21 anos não fará jus a nenhum benefício previdenciário, e, portanto, não terá meios de manutenção dos encargos familiares por motivo de morte do único genitor que dependia economicamente.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda que visa dar segurança às famílias monoparentais.

#### EMENDA Nº 58

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – As novas alíquotas de contribuição só serão aplicadas quando houver reajuste ou aumento aos servidores da ativa, aposentados e pensionistas que lhes garanta a manutenção da remuneração líquida percebida na data de entrada em vigor desta lei.”.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2020.

André Quintão, líder do Bloco Democracia e Luta (PT) – Doutor Jean Freire, presidente da Comissão de Participação Popular (PT) – Virgílio Guimarães, vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PT) – Cristiano Silveira, 2º-vice-presidente (PT) – Ana Paula Siqueira, vice-presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas (Rede) – Ulysses Gomes, líder da Minoria (PT) – Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Psol) – Marília Campos (PT) – Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – Betão, vice-presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – Celinho Sintrocel, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB) – Elismar Prado, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Pros) – Leninha, presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT) – Marquinho Lemos, vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

#### EMENDA Nº 59

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º:

“Art. 7º – O art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º – A fixação do valor do benefício de aposentadoria dos servidores públicos civis observará os seguintes critérios:

I – o valor do benefício será a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes à 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições desde a competência julho de 1994;

II – a média a que se refere o inciso I será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República”.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2020.

André Quintão, líder do Bloco Democracia e Luta (PT) – Doutor Jean Freire, presidente da Comissão de Participação Popular (PT) – Virgílio Guimarães, vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PT) – Cristiano Silveira, 2º-vice-presidente (PT) – Ana Paula Siqueira, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede) – Ulysses Gomes, líder da Minoria (PT) – Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Psol) – Marília Campos (PT) – Beatriz Cerqueira,

presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – Betão, vice-presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – Celinho Sintrocel, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB) – Elismar Prado, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Pros) – Leninha, presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT) – Marquinho Lemos, vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

#### EMENDA Nº 60

Acrescente-se ao art. 30 os parágrafos 11 a 16:

“§ 11 – É assegurado aos servidores e membros referidos no parágrafo único do art. 1º dessa Lei o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 12 a 13 deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 12 – O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 13 – O fator de conversão de que trata o § 12 deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 14 – O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 13.

§ 15 – O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 16 – O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.”.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2020.

Professor Cleiton (PSB)

**Justificação:** Sirvo-me da presente emenda para trazer ao conhecimento dessa Comissão a agonia que paira sob um grande número de servidores públicos do Estado de Minas Gerais, especialmente aqueles que ingressaram no serviço público entre a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o ano de 2015.

Conforme restará demonstrado, esses servidores se encontram em uma espécie de limbo previdenciário, conforme melhor explicado adiante.

Os servidores que ingressaram no serviço público até 2003 possuem o direito à chamada integralidade, conforme regra do art. 6º da Emenda Constitucional 41, ou seja, irão se inativar com proventos integrais, correspondentes à totalidade do vencimento do cargo em que se der a aposentadoria e, por conseguinte, contribuem para a previdência com base no valor da própria remuneração do cargo.

Para esses servidores, a chamada “remuneração de contribuição”, ou seja, a base de cálculo para fins de contribuição previdenciária, corresponde ao valor do total da sua remuneração, ainda que acima do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Já os servidores do Estado que ingressaram no serviço público a partir de 2015 são considerados segurados obrigatórios da Previdência Complementar, criada pela Lei Complementar 132/2014. Assim, sua remuneração de contribuição será limitada ao teto do Regime Geral de Previdência e esse ingressará no Regime de Previdência Complementar na condição de participante.

O grande problema diz respeito aos servidores que ingressaram após a EC 41/2003 e 2015, os quais encontram-se dentro de um limbo pois, contribuem para o Regime Próprio de Previdência com o valor da remuneração do cargo, mesmo que acima do teto do Regime Geral, todavia, irão se inativar com proventos limitados ao teto, ou seja, contribuirão mas não irão receber a devida contraprestação no momento de concessão do benefício previdenciária, seja na aposentadoria, seja na pensão por morte para os dependentes.

Para corrigir essa discrepância de tratamento, que inclusive afronta literalmente a própria Constituição, foi editada, no âmbito da União, a Lei 12.618/2012 que criou o chamado benefício especial para esse grupo de servidores. Assim, no momento da inativação, as contribuições recolhidas acima do teto do Regime Geral serão revertidas para os servidores sob a forma do “benefício especial”.

A proposta aqui apresentada vai na mesma linha daquela existente no âmbito da União e não irá impactar no equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência, haja vista que houve, por parte dos servidores públicos, a devida contribuição para o custeio do RPPS.

Por tais razões, espera-se a aprovação da presente emenda uma vez que a ausência de Lei tende a levar a questão para a discussão Judicial e postergar um direito que é dos servidores públicos, levar a um enriquecimento se causa por parte da Administração e, por fim, caracterizar patente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

**EMENDAS AO SUBSTITUTIVO Nº 1 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020****EMENDA Nº 61**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 62:

“Art. 62 – Fica criado o Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG, fundo de previdência dos atuais e futuros servidores públicos civis do Estado, sem personalidade jurídica e dotado de individualização contábil.

Parágrafo único – O FFP-MG integra o Ipsemg e será por ele gerido.”.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – André Quintão, líder do Bloco Democracia e Luta (PT) – Celinho Sintrocel, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB) – Doutor Jean Freire, presidente da Comissão de Participação Popular (PT) – Elismar Prado, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Pros) – Virgílio Guimarães, vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PT) – Ana Paula Siqueira, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede) – Leninha, presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT) – Ulysses Gomes, líder da Minoria (PT) – Andréia de Jesus, vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos (Psol) – Marquinho Lemos, vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT) – Marília Campos (PT).

**EMENDA Nº 63**

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, que altera o art. 13 da Lei Complementar 64 de 2002:

“Art. 13 – O art. 11 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses.

Parágrafo único – Expirado o período de licença para tratamento de saúde a que se refere o *caput* deste artigo, o segurado será submetido à avaliação da junta médica do órgão pericial competente e, constatando-se não estar em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, será aposentado por invalidez.”.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2020.

André Quintão, líder do Bloco Democracia e Luta (PT) – Doutor Jean Freire, presidente da Comissão de Participação Popular (PT) – Virgílio Guimarães, vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PT) – Cristiano Silveira, 2º-vice-presidente (PT) – Ana Paula Siqueira, vice-presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas (Rede) – Ulysses Gomes, líder da Minoria (PT) – Andréia de Jesus, vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos (Psol) – Marília Campos (PT) – Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – Celinho Sintrocel, presidente da CIPE Rio Doce (PCdoB) – Elismar Prado, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Pros) – Leninha, presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT) – Marquinho Lemos, vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

**EMENDA Nº 64**

Suprima-se o § 6º do art. 28 a que faz referência o art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2020.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2020.

André Quintão, líder do Bloco Democracia e Luta (PT) – Doutor Jean Freire, presidente da Comissão de Participação Popular (PT) – Virgílio Guimarães, vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PT) – Cristiano Silveira,

2º-vice-presidente (PT) – Ana Paula Siqueira, vice-presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas (Rede) – Ulysses Gomes, líder da Minoria (PT) – Andréia de Jesus, vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos (Psol) – Marília Campos (PT) – Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – Celinho Sintrocel, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB) – Elismar Prado, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Pros) – Leninha, presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT) – Marquinho Lemos, vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

**Justificação:** A emenda tem a finalidade de excluir a possibilidade de estipular contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensões que superem o salário-mínimo.

#### EMENDA Nº 65

Suprimam-se os art. 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020 que alteram a ementa e o art. 1º da Lei Complementar nº 64 de 2002.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2020.

André Quintão, líder do Bloco Democracia e Luta (PT) – Doutor Jean Freire, presidente da Comissão de Participação Popular (PT) – Virgílio Guimarães, vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PT) – Cristiano Silveira, 2º-vice-presidente (PT) – Ana Paula Siqueira, vice-presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas (Rede) – Ulysses Gomes, líder da Minoria (PT) – Andréia de Jesus, vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos (Psol) – Marília Campos (PT) – Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – Celinho Sintrocel, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB) – Elismar Prado, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Pros) – Leninha, presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT) – Marquinho Lemos, vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

**Justificação:** A emenda tem a finalidade de garantir que o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (Ipsemg) mantenha a prestação da saúde, previdência e assistência social aos seus servidores e demais segurados, conforme assegura o princípio da seguridade social previsto no art. 194 da Constituição Federal de 1988.

#### EMENDA Nº 66

Dê-se a seguinte redação ao artigo 14 e ao art. 15:

“Art. 14 – O art. 19 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – A pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 7º.

§ 1º – Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, mediante avaliação da junta médica do órgão pericial competente.

§ 2º – A pensão por morte devida aos dependentes de ocupantes dos cargos de carreiras da área de educação, saúde, das carreiras com atribuições de fiscalização na modalidade presencial, das carreiras policiais, agente penitenciário, agente socioeducativo, e os membros da polícia legislativa a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será equivalente à remuneração do cargo, e será vitalícia.”.

Art. 15 – O art. 20 da Lei Complementar nº 46, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – Os dependentes farão jus à pensão a partir da data de falecimento do segurado.”.

Art. 2º – Suprima-se os artigos 5º, 6º, o artigo 24-C a que faz referência o art. 16 e o inciso I do artigo 78.”.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – André Quintão, líder do Bloco Democracia e Luta (PT) – Celinho Sintrocél, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB) – Doutor Jean Freire, presidente da Comissão de Participação Popular (PT) – Elismar Prado, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Pros) – Virgílio Guimarães, vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PT) – Ana Paula Siqueira, vice-presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas (Rede) – Leninha, presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT) – Ulysses Gomes, líder da Minoria (PT) – Andréia de Jesus, vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos (Psol) – Marquinho Lemos, vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT) – Marília Campos (PT).

#### EMENDA Nº 67

Art. 1º – Dê-se a seguinte redação aos art. 22, 24, 26, 27, 28, 31, 32, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 53, 54, 55, 56, 57 e 60:

“Art. 22 – O art. 36 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 – Os recursos das contribuições a que se referem os arts. 29 e 30 serão destinados a IPSEMG.

Art. 24 – O *caput* do art. 39 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 – Compete ao Estado, por meio da Ipsemg, assegurar:

Art. 26 – O art. 45 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45 – O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho deverá, quando solicitado pela respectiva unidade previdenciária, ser submetido à avaliação da junta médica do órgão pericial competente para que seja verificada a continuidade ou não das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – O servidor aposentado que não atender à convocação de que trata o *caput* terá o benefício suspenso, nos termos de regulamento.

Art. 27 – O art. 48 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 – O RPPS será gerido pelo Estado e pela Ipsemg, observado o disposto nesta lei complementar, na legislação aplicável e nas normas gerais de contabilidade e de atuária, com a finalidade de garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 28 – O *caput* do art. 57 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 – Cabe ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento da remuneração e dos proventos dos segurados de que trata o art. 3º o recolhimento das contribuições a que se referem os arts. 29 e 30 e o respectivo repasse à Ipsemg.

Art. 31 – O art. 21 da Lei Complementar nº 132, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 – Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República pertencerão exclusivamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do estado de Minas Gerais – Ipsemg, responsável pelo pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Art. 32 – O art. 22 da Lei Complementar nº 132, de 2014, fica acrescido do § 3º com a seguinte redação:

Art. 22 – (...)

§ 3º – Observado o disposto no caput, poderão ser implementados planos de benefícios específicos para agentes públicos da Administração direta e indireta dos demais entes da Federação a que se refere o parágrafo único do art. 1º, por meio de lei complementar.

Art. 36 – O Ipsemg é entidade autárquica com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na capital do Estado, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

§ 1º – O Ipsemg tem por finalidade gerir o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos civis do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 2º – A gestão financeira do Ipsemg será realizada por meio de contas bancárias específicas, distintas daquelas de titularidade do Tesouro Estadual.

Art. 37 – São competências da Ipsemg:

Parágrafo único – As unidades responsáveis pela administração de pessoal dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública deverão fornecer ao Ipsemg, mensalmente, as informações relativas a dados cadastrais e folha de pagamento dos seus membros e servidores públicos, ativos e inativos, e dos licenciados, necessárias ao atendimento das exigências contidas na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 38 – O Ipsemg tem a seguinte estrutura orgânica básica:

Art. 39 – Compete ao Conselho de Administração, órgão de deliberação superior da Ipsemg, fixar as diretrizes de atuação da autarquia e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei ou regulamento, especialmente:

(...)

IV – manifestar sobre qualquer assunto de interesse da Ipsemg que lhe seja submetido pela Administração Superior ou Conselho Fiscal.

Art. 40 – (...)

(...)

II – (...)

(...)

§ 3º – Os membros a que se referem as alíneas “f” a “k” do inciso VI e seus suplentes serão indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos civis dos respectivos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 41 – Compete ao Conselho Fiscal da Ipsemg:

Art. 42 – (...)

(...)

II – (...)

§ 4º – Os membros a que se referem as alíneas “c” a “e” do inciso II e seus suplentes serão indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos civis dos respectivos Poderes.

Art. 43 – É vedada a participação simultânea, como membro efetivo ou suplente, em mais de um dos Conselhos da Ipsemg.

Art. 47 – As competências e atribuições das unidades da estrutura orgânica básica da Ipsemg a que se referem os incisos II e III do art. 38 serão estabelecidas em decreto, após aprovação pelo Conselho de Administração.

Art. 53 – Constituem patrimônio do Ipsemg:

I – os bens e direitos de que venha a ser titular;

II – as ações e os legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, que lhe venham a ser transferidos.

§ 1º – A alienação de bens do Ipsemg dependerá de prévia aprovação do Conselho de Administração, observada a legislação vigente.

§ 2º – Nas doações de terceiros será respeitada a destinação declarada no instrumento do contrato.

Art. 54 – Constituem recursos da Ipsemg:

I – as dotações anualmente consignadas no orçamento do Estado;

II – os resultantes da receita diretamente arrecadada, provenientes de contratos, convênios e acordos de qualquer natureza firmados para a prestação dos serviços afetos à competência da Ipsemg;

III – valores decorrentes da taxa de administração, observada a legislação federal;

IV – os provenientes de outras fontes.

Art. 55 – Ao Ipsemg é vedado conceder empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da Administração Pública indireta.

Art. 56 – A representação judicial e extrajudicial do Ipsemg será realizada pela AGE.

Art. 57 – Ficam absorvidas pelo Ipsemg as competências de natureza previdenciária da Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria da Superintendência Central de Administração de Pessoal da Seplag e das unidades responsáveis pela administração de pessoal das autarquias e fundações públicas de direito público.

Art. 60 – A nova estrutura do Ipsemg deverá ser implementada em até cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 2º – Suprimam-se os seguintes dispositivos: art. 23, o § 3º e o § 8º do inciso II, do art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 2002, a que faz referência o art. 30, o art. 33, 35, o parágrafo único do art. 44, o art. 58, 59, 61 e o inciso IV do art. 78."

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – André Quintão, líder do Bloco Democracia e Luta (PT) – Celinho Sintrocel, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB) – Doutor Jean Freire, presidente da Comissão de Participação Popular (PT) – Elismar Prado, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Pros) – Virgílio Guimarães, vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PT) – Ana Paula Siqueira, vice-presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas (Rede) – Leninha, presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT) – Ulysses Gomes, líder da Minoria (PT) – Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Psol) – Marquinho Lemos, vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT) – Marília Campos (PT).

#### EMENDA Nº 68

Art. 1º – Fica acrescentado o § 4º ao artigo 42 do Projeto de Lei Complementar nº 46/2020.

“Art. 42: (...) – § 4º Considera-se como reputação ilibada, para os fins desta lei, o candidato que desfruta, no âmbito da sociedade, de reconhecida idoneidade moral, que não seja parte de procedimentos investigatórios de quaisquer autoridades com poderes de investigação, a exemplo de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), ou tenha sido condenado em decisão de Tribunal de Contas que impute débito e/ou multa.”.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2020.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

**Justificação:** A presente emenda visa conceituar o termo reputação ilibada, assegurando com que os membros dos conselhos que compõem a MGPREV, sejam eles, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, desfrutem de reconhecida idoneidade moral e não sejam parte em procedimento investigatório, como a título de exemplo, Comissão Parlamentar de Inquérito. Ademais, consideramos incompatível com o exercício das complexas atribuições afetas aos membros tanto do Conselho de Administração quanto ao Conselho Fiscal a condenação no âmbito do Tribunal de Contas que impute débito e/ou multa, já que a condenação às referidas sanções decorrem de responsabilização por irregularidades ou desfalques cometidos na utilização, arrecadação, gerência ou administração de bens e valores públicos. Por óbvio, aquele(a) que já desfalcou o erário não possui conduta íntegra para administrar ou fiscalizar o patrimônio dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

#### EMENDA Nº 69

Art. 1º – Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 69 do Projeto de Lei Complementar nº46/2020.

“Art. 69 (...) –

§ 1º – Após autorização dos aportes de recurso ao Fepremg, será franqueado à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado o acesso aos pareceres, documentos, critérios e demais informações necessárias à transparência da avaliação dos ativos objetos da cessão de direitos de que trata essa lei.

§ 2º – O Poder Executivo disponibilizará, na internet, as informações descritas no §1 e demais informações necessárias à transparência dos aportes de recurso ao Fepremg.”.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2020.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

**Justificação:** A presente emenda encontra-se em consonância com os princípios da Administração Pública insculpidos na Constituição Federal de 1988 e na Constituição Estadual de 1989, notadamente com o princípio da publicidade, na medida em que assegura o franqueamento dos documentos relacionados às operações financeiras do Fepremg à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, garantindo, pois, o exercício das funções fiscalizatória e de controle do parlamento às matérias que impactam significativamente a vida dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

#### EMENDA Nº 70

Acrescente-se onde convier:

Art. ... Fica criada a Dedução Prêmio Dedicção (DPD) a ser atribuída ao servidor hoje aposentado que a requer em até 90 dias, após a entrada em vigor desta lei complementar e que comprovarem atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – que se aposentado com um mínimo de 50 anos de idade, se homem, ou 45 anos, se mulher;

II – ter ingressado no serviço público através de concurso;

III – ter um mínimo de 30 anos de efetiva prestação de serviço em carreira pública, se homem ou 25 anos, se mulher;

IV – em caso de ter se beneficiado pelo instituto do apostilamento, ter permanecido um mínimo de 10 anos em cargos de comissão e dos quais um mínimo de 4 anos no cargo de maior remuneração;

§ 1º – em caso de professores da rede pública, o previsto no inciso III do caput deste artigo, fica reduzido em 5 anos para o homem e para a mulher;

§ 2º – a DPD terá incidência para cada servidor dela beneficiado até o primeiro reajuste geral dos salários dos servidores estaduais;

§ 3º – A DPD será:

I – Para os salários de até R\$ 6.101,06, igual a 100% da contribuição previdenciária;

II – Para os salários acima de R\$ 6.101,06:

a) De 50% da contribuição previdenciária calculada sobre a parcela de seu salário de 1 salário-mínimo a R\$ 6.101,06;

b) Na parcela de seu salário acima de R\$ 6.101,06 até o teto salarial dos servidores públicos, terá direito a redução de 2,5 pontos percentuais na alíquota de contribuição previdenciária;

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2020.

Virgílio Guimarães, vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (PT).

#### EMENDA Nº 71

Suprimam-se os artigos 65, 66, 67, 68 e 69 do Projeto de Lei Complementar 46, de 2020 que alteram a Lei Complementar nº 64, de 2002::

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2020.

Beatriz Cerqueira, Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – Betão, Vice-Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – Celinho Sintrocel, Presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB) – Cristiano Silveira, 2º-Vice-Presidente (PT) – Ana Paula Siqueira, Vice-Líder do Bloco Democracia e Luta (Rede) – Leninha, Presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT) – Andréia de Jesus, Presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Psol) – Marília Campos (PT).

**Justificação:** A Emenda tem a finalidade de suprimir os artigos que tratam do Fepremg, visto que a criação de novo fundo financeiro por meio de bens e receitas dos ativos do Estado que: legitimará a privatização das estatais mineiras; contribuirá para a financeirização da dívida ativa; promoverá a venda de imóveis do Estado e diminuirá os recursos vinculados das despesas de saúde e educação. Ainda, a criação desse fundo terá pouco impacto concreto sobre o financiamento da previdência, uma vez que, sem constituição desse fundo, receitas patrimoniais já podem ser destinadas às despesas previdenciárias.

#### EMENDA Nº 72

Dê-se ao art. 14-D do 1º Substitutivo ao Projeto Lei Complementar nº 46/2020 modificando, a seguinte redação:

“Art. 14-D – O titular do cargo de professor poderá se aposentar aos cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e aos cinquenta anos de idade, se mulher, desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Psol).

#### EMENDA Nº 73

"Art. 1 – Dê-se ao inciso I do art. 8º do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação:

"Art. 8º – (...).

I – Voluntariamente, aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos."

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Psol).

#### EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020 NÃO RECEBIDAS

– O presidente deixou de receber, na 30ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 28/8/2020, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, as seguintes emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2020: Emendas nºs 36 e 52, por serem idênticas à Emenda nº 13, Emenda nº 53, por ser idêntica à Emenda nº 49, e Emenda nº 54, por ser idêntica à Emenda nº 48; e, nos termos do inciso I do art. 228 do Regimento Interno, as seguintes emendas ao referido projeto de lei complementar: Emendas nºs 2, 5 a 11, 14 a 27, 33 a 35 e 56, por tratarem de assunto não versado na proposição principal:

#### EMENDA Nº 2

Acrescente-se no Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, onde convier o seguinte artigo e parágrafo único:

“Art. ... – Os Servidores Efetivos e do Recrutamento Amplo poderão optar pela jornada de trabalho e vencimentos bases, incluindo vantagens pessoais e outras inclusive reduzidas em até 25% ( vinte e cinco por cento).

Parágrafo único – Os benefícios que tratam o *caput* desse artigo não se enquadram para os servidores que laboram em atividades consideradas essenciais, como na área da saúde e da educação”.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2020.

Carlos Henrique

**Justificação:** A proposta de Emenda, conforme enuncia a sua ementa, acrescenta ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a faculdade dos Servidores Efetivos e do Recrutamento optarem pela jornada de trabalho e vencimentos bases, incluindo vantagens pessoais, reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento).

O Estado de Minas Gerais necessita de um reforma na previdência dos servidores públicos, contudo, esta mudança ocorrerá de forma abrupta, gerando um declínio nas finanças dos dervidores. Dessa maneira, o que se propõe nesta Emenda é permitir que os servidores efetivos e do Recrutamento amplo possam ter o direito de escolha referente a jornada de trabalho e vencimentos bases, bem como vantagens pessoais com redução no limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Em linhas gerais, a Emenda procura conciliar os legítimos interesses dos servidores efetivos e do Recrutamento amplo, do Estado e da sociedade mineira. Sob a perspectiva dos servidores, a adição da Emenda visa garantir a regularidade do pagamento dos benefícios previdenciários no presente e no futuro, tendo em vista a natureza solidária e intergeracional do sistema.

No que tange ao Estado, a emenda, uma vez aprovada, propiciará o saneamento das contas públicas referentes a temática da previdência, no médio e longo prazo. E em relação a sociedade, o equilíbrio fiscal possibilitará que os serviços públicos essenciais prestados a população sejam estendidos em sua acessibilidade e aperfeiçoados em sua qualidade.

#### EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Acrescenta-se a Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, o seguinte artigo:

“Art. ... – As penas de repreensão, multa e suspensão prescrevem no prazo de dois anos, e a de demissão, por abandono de cargo, no prazo de quatro anos.””.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

**Justificação:** A presente emenda visa inserir na Lei nº 5.406, de 1969, dispositivo que estabeleça prazo prescricional para a aplicação das penalidades disciplinares no âmbito da Polícia Civil.

Isso porque o Projeto de Lei Complementar nº 23/2012 encaminhado a esta Casa Legislativa não incluía em seu texto parte dedicada ao regime disciplinar, matéria que seria tratada em apartado, considerando-se sua importância e densidade.

Tanto assim que a Lei Complementar nº 129, de 2013, em seu art. 123, revogou apenas os arts. 1º a 74, 76 a 102, 104 a 141 e 206 a 221, da Lei nº 5.406, de 1969, entre os quais não se incluem os dispositivos relativos à matéria em comento.

Nesse diapasão, tem-se que se aplicam aos policiais civis do Estado as disposições acerca do instituto da prescrição das penas disciplinares às quais se encontram sujeitos todos os servidores civis. Essas disposições estão contidas na Lei nº 869, de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Contudo, com vistas a uma legislação compatível e coerente é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

#### EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O prazo da licença-paternidade assegurada aos servidores públicos e aos militares do Estado é de vinte dias corridos, contados da data de nascimento da criança.

§ 1º – Cabe ao servidor público e ao militar que fizer jus à licença-paternidade requerê-la ao departamento responsável, na forma de regulamento.

§ 2º – O termo inicial do prazo da licença-paternidade, quando recair no período de férias do servidor ou do militar, será transferido para o primeiro dia subsequente ao término das férias.

§ 3º – O retorno aos trabalhos ocorrerá no primeiro dia útil seguinte ao do fim da licença paternidade, não podendo recair em dia não útil.

Art. ... – Ao servidor público e ao militar que adotar criança ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção será concedida licença-paternidade nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único – A licença-paternidade a que se refere este artigo somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.

Art. ... – Em caso de falecimento da genitora em decorrência de complicações no parto ou em caso de invalidez permanente ou temporária da genitora ocorrida durante o período de licença-maternidade e declarada por junta médica, o prazo da licença-paternidade de que trata esta lei passa a ser de cento e oitenta dias.

§ 1º – Entendem-se por invalidez permanente ou temporária da genitora os casos em que a genitora fica impedida de cuidar do seu filho durante o período de licença-maternidade.

§ 2º – Serão debitados do período de fruição da licença-paternidade estendida nos termos do caput, quando for o caso, os dias decorridos entre o nascimento da criança e a data da invalidez ou do óbito da genitora.

Art. ... – Durante o período de licença-paternidade, os servidores públicos e os militares terão direito ao salário integral e a todos os direitos e vantagens adquiridos.”.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Para fins do disposto em legislação estadual, o ato de remoção *ex officio* de servidor público civil e militar deve conter sua finalidade e ser motivado, explicitando as circunstâncias fáticas a justificar a transferência do servidor em prol do interesse público.

Art. ... – O ato de remoção *ex officio* eivado de vício é nulo de pleno direito.

Art. ... – A inobservância desta Lei Complementar configura assédio moral, para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 116, de 11/1/2011.”.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

**Justificação:** A emenda em comento visa explicitar os contornos do ato administrativo de remoção *ex officio*, uma vez que este ocorre segundo interesses da administração pública, que não podem ser confundidos com outros, quiçá pessoais ou políticos.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação desta proposição.

#### EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Os policiais civis, militares e penais, os bombeiros militares e os agentes de segurança penitenciários e socioeducativos, quando detidos, serão conduzidos e escoltados por integrantes da instituição a que pertencerem.

§ 1º – Sempre que possível e havendo conveniência, atendidos os aspectos de tempo e segurança, o envolvido deverá ser mantido no local do fato até a chegada da equipe designada para sua condução e escolta, com a devida ciência e autorização dos órgãos responsáveis empenhados na solução do conflito.

§ 2º – Mediante prévia solicitação do respectivo comando ou chefia do envolvido, a condução poderá ser realizada em viatura da instituição responsável pela ocorrência.”.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

**Justificação:** A presente emenda tem por finalidade disciplinar a condução de integrantes das instituições que compõem o sistema de segurança do Estado em situações de conflito. Para tanto, a proposição passa a garantir o direito de que policiais civis, militares e penais, bombeiros militares e agentes penitenciários e socioeducativos sejam conduzidos e escoltados por integrantes da instituição a que pertencerem e que, sempre que possível, sejam mantidos no local do fato até a chegada da equipe designada para sua condução e escolta, com a devida ciência e autorização dos órgãos responsáveis empenhados na solução do conflito. Assim, pedimos aos nobres colegas apoio para a aprovação desta iniciativa.

#### EMENDA Nº 9

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O pagamento de diárias devidas aos servidores públicos e aos militares estaduais será feito exclusivamente na ordem cronológica da apresentação do respectivo requerimento de pagamento.

Parágrafo único – É proibido o pagamento das diárias fora da ordem cronológica prevista no caput, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Art. ... – Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria, o Tribunal de Contas de Minas Gerais divulgarão trimestralmente o nome e o valor pago a título de diárias aos seus servidores, na forma do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

**Justificação:** A presente emenda tem por finalidade estabelecer uma ordem cronológica para o pagamento de diárias aos servidores públicos e aos militares estaduais. A diária é um direito do servidor e do militar, representada por parcela indenizatória devida, via de regra, àqueles que precisam deslocar-se do local onde estão lotados, eventualmente e por motivo e necessidade de serviço, destinada ao pagamento de despesas com alimentação e descanso (pernoite). Entretanto, no exercício do mandato, recebemos várias denúncias sobre a ocorrência de demora no pagamento ou de pagamento de valores irrisórios de diárias aos servidores civis e militares estaduais. Esses prejuízos, ao que consta, não alcançam os servidores de alto escalão e os militares com patente de oficiais, em manifesto prejuízo do princípio da igualdade na Administração Pública estadual. Desse modo, entendemos ser necessária e urgente a colmatação de lacuna existente no ordenamento jurídico estadual, para eliminar a insegurança e os graves prejuízos aos servidores estaduais e aos membros da PMMG e do CBMMG, que muitas vezes se veem obrigados a “pagar para trabalhar”, tendo que arcar com todas as despesas mesmo sem condições para tanto e se submetendo a condições humilhantes. Além disso, a proposição busca estabelecer critério isonômico e objetivo para o pagamento das diárias para, assim, evitar o privilégio injustificado de uns em detrimento de outros e o enriquecimento sem causa da Administração Pública e para gerar segurança jurídica e financeira para aqueles que têm como serviço o atendimento das necessidades e do interesse público.

#### EMENDA Nº 10

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O Policial Civil aposentado voluntariamente há menos de 05 (cinco) anos poderá, em caráter excepcional e pelo período máximo de 02 (dois) anos, desempenhar atividade operacional de polícia investigativa.

§ 1º – O disposto no caput não se aplica:

I – ao policial civil condenado ou que esteja respondendo a processo judicial;

II – ao policial civil que esteja respondendo a processo administrativo e que tenha sido punido por infração disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos de serviço;

III – ao policial civil que não tenha, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência em atividade operacional de polícia investigativa.

§ 2º – A atividade a ser desenvolvida pelo Policial Civil será compatível com aquela em que se aposentou.

§ 3º – Ao Policial Civil será aplicado o regime disciplinar a que estava submetido antes da aposentação.

Parágrafo único – O regime de trabalho, indenizações e gratificações serão regulamentados por instrução do Chefe da PCMG.”.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

**Justificação:** A presente emenda tem como objetivo reunir servidores da segurança pública que, apesar de terem optado pela aposentadoria voluntária, ainda podem contribuir com a proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio; com a preservação da ordem e da segurança pública, e das instituições políticas e jurídicas. Assim, de modo a permitir que Policiais Civis aposentados voluntariamente continuem contribuindo para o funcionamento da Polícia Civil do Estado de Minas, é que conto com o apoio dos pares na aprovação desta proposição.

#### **EMENDA Nº 11**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Aos servidores públicos é garantido o direito ao percentual a título de ADE adquirido e a adquirir quando empossado em outro cargo público, em virtude de aprovação em concurso público.

Parágrafo único – Para fins do disposto no caput, caberá ao servidor público apresentar certidão do órgão de origem com os resultados obtidos nas avaliações de desempenho.”.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### **EMENDA Nº 14**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a fixar dia para o pagamento de vencimentos e proventos dos servidores civis e militares do Estado de Minas Gerais, observado o limite de até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.”.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### **EMENDA Nº 15**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Será devido adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) calculados sobre o valor dos vencimentos básicos aos auxiliares e técnicos de enfermagem, enfermeiros, médicos e socorristas do Sistema Estadual de Saúde, efetivos ou contratados.”.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### **EMENDA Nº 16**

Acrescente-se onde convier:

Art. ... – Para fins do disposto na Lei Complementar nº 129, de 08/11/2013, e na Lei 869, de 05/07/1952, considera-se movimentação “por interesse próprio” a realizada a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, nos seguintes casos:

I – para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que foi deslocado por interesse da administração;

II – por motivo de saúde do servidor, do seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional;

III – para acompanhar cônjuge ou companheiro também servidor público civil ou militar que tenha sido deslocado por “interesse próprio”.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II, a movimentação “por interesse próprio” a que se refere o *caput* fica condicionada à comprovação por junta médica oficial.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### EMENDA Nº 17

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Aos policiais civis e penais e aos agentes de segurança penitenciários e socioeducativos requisitados pela Justiça Estadual para cumprir atos ou diligências necessários ao andamento ou esclarecimento de inquéritos ou processos judiciais fica assegurado o direito à diária.

Parágrafo único – Cabe a Juiz Titular oficiar o chefe da seção de recursos humanos ou à chefia imediata do servidor para a efetivação do pagamento da diária a que se refere o *caput* deste artigo.”.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### EMENDA Nº 18

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.223, de 1º de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Estado fornecerá equipamento de segurança ao policial civil, ao policial militar, ao bombeiro militar, ao agente de segurança penitenciário e ao agente de segurança socioeducativo.”.

Art. ... – O § 2º do art. 1º da Lei nº 12.223, de 1996, fica acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1º – (...).

§ 2º – (...).

IV – ao agente de segurança socioeducativo, nas atividades de escolta dos adolescentes em regime de internação e semiliberdade e de vigilância nos espaços extramuros nas unidades do sistema socioeducativo.”.

Art. ... – A Lei nº 12.223, de 1996, fica acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – Os equipamentos de segurança de que trata esta lei serão fornecidos, quando o equipamento assim o permitir, em modelos adequados e compatíveis com o gênero e a constituição física dos servidores da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, dos agentes de segurança penitenciários e dos agentes de segurança socioeducativos que os utilizarão.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, entende-se por constituição física as características relativas a estatura, peso e massa muscular.”.

Art. ... – A ementa da Lei nº 12.223, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o fornecimento, pelo Estado, de equipamento de segurança aos agentes de segurança pública.”.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### **EMENDA Nº 19**

Acrescente-se onde convier:

Art. ... – A Polícia Militar de Minas Gerais tem competência para lavrar termo circunstanciado de ocorrência de delitos de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único – A competência prevista no caput deste artigo será exercida sem prejuízo da competência da Polícia Civil para a lavratura do referido termo, nos casos em que a vítima comparecer diretamente à delegacia de polícia.

Art. ... – O policial militar que atender às ocorrências relativas a crimes de menor potencial ofensivo deverá lavrar o termo circunstanciado de ocorrência no local do fato.

§ 1º – Nos casos em que a lavratura do termo circunstanciado se revista de maior complexidade, dadas as circunstâncias em que a infração penal de menor potencial ofensivo foi praticada, ou que necessitem de expedição de carta precatória para posteriores diligências, as partes devem ser conduzidas à delegacia de polícia.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### **EMENDA Nº 20**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O Estado fornecerá ao policial e bombeiro militar, ao policial civil, ao policial penal e ao agente de segurança socioeducativo os equipamentos de proteção individual em caso de situação de calamidade pública.

§ 1º – Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos de proteção individual, entre outros, luvas, máscaras (equipamento de proteção respiratória), protetores oculares, capote, gorro, sabão e gel alcoólico.

§ 2º – Os equipamentos de proteção individual serão fornecidos obrigatoriamente em casos de pandemia, epidemia, ou outras situações de assistência a casos suspeitos ou confirmados de doenças infectocontagiosas.

Art. ... – Os critérios de distribuição e de controle dos equipamentos a que se refere o artigo anterior serão estabelecidos por cada órgão responsável pela segurança pública.”.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### **EMENDA Nº 21**

Acrescente-se onde convier:

“Art. .... – A Lei nº 19.553, de 9 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. ... – Fica assegurado ao Agente de Segurança Penitenciário o direito à percepção de adicional de desempenho – ADE – adquirido em órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Estado a partir da data de protocolo do requerimento.

Parágrafo único – Fica assegurado ainda o direito de computar as avaliações de desempenho individual – ADIs – obtidas em órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Estado a partir da data de protocolo do requerimento, desde que não tenham sido fato gerador de ADE já adquirido”.”.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### **EMENDA Nº 22**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – A Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. ... – Aos Agentes de Segurança Socioeducativos fica assegurado o direito à percepção de ADE eventualmente adquirido em órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Estado a partir da data de protocolo do requerimento.

§ ... – Fica assegurado ainda o direito de computar as Avaliações de Desempenho Individual – ADIs – eventualmente obtidas no órgão anterior da administração direta, autárquica ou fundacional do Estado a partir da data de protocolo do requerimento, desde que não tenha sido fato gerador de ADE já adquirido”.”.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### **EMENDA Nº 23**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O § 1º do art. 1º da Lei nº 18.015, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...).

§ 1º – Para os fins desta lei, consideram-se equipamentos de segurança e proteção individual, entre outros, revólveres, munições, algemas, colete à prova de bala, protetor solar, joelheira, tornozeleira, caneleira, cotovelleira e luvas de motoqueiros”.”.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### **EMENDA Nº 24**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Lei 15.302, de 10/08/2004:

“Art. 7 – A carga horária semanal de trabalho dos servidores da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo será de quarenta horas semanais e a jornada de trabalho poderá ser cumprida em escala de plantão 24x72, na forma de regulamento.

§ 1º – As escalas deverão ser elaboradas semanalmente e inseridas no sistema informatizado para acompanhamento e controle”.”.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### **EMENDA Nº 25**

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Lei 15.302, de 10/08/2004:

“Art. 7 – A carga horária semanal de trabalho dos servidores da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo será de quarenta horas semanais.

§ 1º – A jornada de trabalho poderá ser cumprida em escala de plantão, na forma de regulamento.

§ 2º – As escalas deverão ser elaboradas semanalmente e inseridas no sistema informatizado para acompanhamento e controle.”.”.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### EMENDA Nº 26

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Lei 14.695, de 2003:

“Art. 15 – A carga horária semanal de trabalho dos servidores da carreira de Agente de Segurança Penitenciário será de quarenta horas semanais e a jornada de trabalho poderá ser cumprida em escala de plantão 24x72, na forma de regulamento.

§ 1º – As escalas deverão ser elaboradas semanalmente e inseridas no sistema informatizado para acompanhamento e controle”.”.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### EMENDA Nº 27

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Lei 14.695, de 2003:

“Art. 15 – A carga horária semanal de trabalho dos servidores da carreira de Agente de Segurança Penitenciário será de quarenta horas semanais.

§ 1º – A jornada de trabalho poderá ser cumprida em escala de plantão, na forma de regulamento.

§ 2º – As escalas deverão ser elaboradas semanalmente e inseridas no sistema informatizado para acompanhamento e controle.”.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### EMENDA Nº 33

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – A carga horária semanal de trabalho dos servidores públicos titulares de cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem será de, no máximo, 30 (trinta) horas, vedada a redução salarial.”.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### EMENDA Nº 34

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica instituído o Salário Mínimo Regional no Estado de Minas Gerais para os Profissionais de Enfermagem.

Art. ... – No Estado de Minas Gerais, o piso salarial dos Profissionais de Enfermagem, em não dispondo lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo de forma diversa, será de:

I – R\$5.450,00, para o Enfermeiro;

II – R\$3.815,00, para o Técnico de Enfermagem; e

III – R\$2.725,00, para o Auxiliar de Enfermagem.

Art. ... – O valor estabelecido no artigo anterior será reajustado anualmente.”.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, pbresidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### EMENDA Nº 35

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 19.490/2011 o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único – A averbação e o desconto de consignação a que se refere o inciso V deste artigo somente poderão ser realizados após a comprovação da responsabilidade do servidor, em procedimento administrativo próprio, amparado em laudo técnico de perícia oficial, quando necessário”.”.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

#### EMENDA Nº 36

Acrescente-se ao art. 7º da Lei Complementar nº 64/2002 o seguinte § 8º:

“§ 8º – Para fins do disposto no § 4º do artigo 36 da Constituição do Estado de 1989, lei complementar estabelecerá requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria dos ocupantes dos cargos de carreiras policiais, agente penitenciário, agente socioeducativo e os membros da polícia legislativa a que se refere o inciso III do art. 62.”.

Sala das Reuniões, 8 de julho de 2020.

Duarte Bechir (PSD) – Sargento Rodrigues (PTB) – Coronel Sandro (PSL) – Delegada Sheila (PSL) – Delegado Heli Grilo (PSL).

#### EMENDA Nº 52

Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 7º dado pela redação do art. 7º do substitutivo nº 1 do PLC 46/2020:

“§ 8º – Para fins do disposto no § 4º do artigo 36 da Constituição do Estado de 1989, lei complementar estabelecerá requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria dos ocupantes dos cargos de carreiras policiais, agente penitenciário, agente socioeducativo e os membros da polícia legislativa a que se refere o inciso III do art. 62.”.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2020.

Duarte Bechir (PSD) – Professor Irineu (PSL) – Professor Wendel Mesquita (Solidariedade) – João Magalhães (MDB) – Osvaldo Lopes (PSD) – Delegada Sheila (PSL) – Carlos Pimenta (PDT) – Zé Reis (Pode) – Betinho Pinto Coelho (Solidariedade) – Charles Santos (Republicanos) – Professor Cleiton (PSB) – Delegado Heli Grilo (PSL) – Doutor Paulo (Patri) – Gustavo Santana (PL) – Dalmo Ribeiro Silva (PSDB) – Celise Laviola (MDB) – Léo Portela (PL) – Mauro Tramonte (Republicanos).

**Justificação:** Todas as Constituições Federais sempre garantiram aos policiais civis o direito à aposentadoria especial por conta do exercício da atividade de risco à vida.

Tanto é assim que o STF já consignou que a aposentadoria dos policiais civis está “em plano obviamente diferenciado dos servidores públicos em geral, submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras de transição” (AgRg no MI 2.283 / DF, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento 19/9/2013).

Por tal razão, tendo em vista se tratar de direito social assegurado no texto constitucional, é vedado a uma Emenda à Constituição Estadual suprimir tal direito, tendo em vista o princípio da vedação ao retrocesso social, notadamente aplicado, desde há muito, pelo Supremo Tribunal Federal em matéria previdenciária (ADI 1946 / DF, Relator Ministro Sydney Sanches, julgamento 3/4/2003, DJ 16/5/2003).

Assim, para não tumultuar o processo legislativo, faz-se necessário remeter a regulamentação da aposentadoria dos policiais civis para uma lei complementar, a ser editada oportunamente. Enquanto isso, aplicar-se-ão as disposições da Lei Complementar nº 129 de 2013.

#### EMENDA Nº 53

Dê-se a seguinte redação ao art. 14-D do substitutivo nº 1 do PLC 46/2020:

"Art. 14-D – O titular do cargo de professor poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, desde que tenha cumprido com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos."

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2020.

Deputado Doutor Paulo (PATRI)

**Justificação:** Apresentamos a presente emenda com o intuito de corrigir desigualdade entre os professores e professoras, uma vez que a idade mínima de aposentadoria dos professores foi acrescida em cinco anos e das professoras em sete anos, desta forma para corrigir esta diferença propomos a diminuição da idade de aposentadoria para as professoras de 57 anos de idade para 55 anos.

#### EMENDA Nº 54

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do *caput* do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 2002 de que trata o art. 8º do substitutivo nº 1 do PLC 46/2020:

"Art. 8º – (...) I – voluntariamente, aos sessenta anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...)".

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2020.

Deputado Doutor Paulo (Patri)

**Justificação:** A emenda visa corrigir uma disparidade no aumento da idade para a aposentadoria da servidora pública, uma vez que para os servidores a idade foi acrescida em 5 anos e para as servidoras em 7 anos, visando a igualdade de oportunidades para ambos propomos a presente emenda.

#### EMENDA Nº 56

Acrescente-se no Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, onde convier o seguinte artigo e parágrafo único:

“Os servidores Efetivos e do Recrutamento Amplo poderão optar pela jornada de trabalho e vencimentos bases, incluindo vantagens pessoais e outras inclusive reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único – Os benefícios que tratam o *caput* desse artigo não se enquadram para os servidores que laboram em atividades consideradas essenciais, como na área da saúde e da educação e segurança pública.”.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2020.

Carlos Henrique, 2º-Secretário (Republicanos).

**Justificação:** A proposta de Emenda, conforme enuncia a sua ementa, acrescenta-se ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a faculdade dos Servidores Efetivos e do Recrutamento optarem pela jornada de trabalho e vencimentos bases, incluindo vantagens pessoais, reduzidas em até 25% (vinte e cinco por cento).

O Estado de Minas Gerais necessita de uma reforma na Previdência dos Servidores Públicos, contudo, esta mudança ocorrerá de forma abrupta, gerando um declínio nas finanças dos servidores. Dessa maneira, o que se propõe nesta Emenda é permitir que os servidores efetivos e do Recrutamento amplo possam ter o direito de escolha referente a jornada de trabalho e vencimentos bases, bem como vantagens pessoais com redução no limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Em linhas gerais, a Emenda procura conciliar os legítimos interesses dos servidores efetivos e do Recrutamento amplo, do Estado e da sociedade mineira.

Sob a perspectiva dos servidores, a adição da Emenda visa garantir a regularidade do pagamento dos benefícios previdenciários no presente e no futuro, tendo em vista a natureza solidária e inter geracional do sistema.

No que tange ao Estado, a emenda, uma vez aprovada, propiciará o saneamento das contas públicas referentes a temática da previdência, no médio e longo prazo. E em relação a sociedade, o equilíbrio fiscal possibilitará que os serviços públicos essenciais prestados a população sejam estendidos em sua acessibilidade e aperfeiçoados em sua qualidade.



## COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

### COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 27/8/2020, a seguinte comunicação:

Do deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento de Irineu Lucas Gomes, ocorrido em 23/8/2020, em Esmeraldas. (– Ciente. Oficie-se.)



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 27/8/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 26/8/2020, que nomeou Rafael Minoru Uchiama Andrade, padrão VL-34, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cristiano Silveira;

exonerando, a partir de 31/8/2020, Alisson Inácio Pereira, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Henrique;

nomeando Bianca Roza de Carvalho, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Henrique.

**AVISO DE LICITAÇÃO****Pregão Eletrônico nº 36/2020****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 104/2020**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 14/9/2020, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para fornecimento com instalação e ativação, de sistema ininterrupto de energia – UPS – *nobreak*.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos sites [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br).

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2020.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.